

733/72

3/

Natal 22



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 733/75

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓ-
LEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO - EDSON LEMOS DE LUCENA

Suscitado(s) NORTE GÁS BUTANO S/A

ADVOGADO - TÚLIO AUGUSTO FERANDES DE
OLIVEIRA

Procedência NATAL - RN

22/09/76

Relator Juiz EDGAR LACERDA

Dej. 60308 CLÓVIS VALENÇA

J U S T I C I A D O T R A B A L H O



PODER JUDICIÁRIO

Junta de Conciliação e Julgamento de... *Natal*

PROC. N.º..... J.C.J. 13.72.....
Redamacás — — — — — | 75

DIST. N.º

	AUDIENCIAS
RECTE.: Sindicato dos Trabalhadores no comércio de minérios combustíveis mineral e solventes	08/08/75 - 13:45 22/08/75 - 13:30
ADV.: de Petróleo no Estado do R.N.	08/09/75 - 13:30 21/09/75 - 13:30
RECDO.: Norte Gás Butano S.A	
ADV.:	
OBJETO: Dissídio Coletivo	

Valsa OT

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de *agosto*
 de 1975, nesta cidade de *Natal - RN*
 e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
 autuo a *redamacás que se segue*.

[Assinatura]
 Chefe de Secretaria



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e
em 28 de Setembro de 1956, Sob. N.º 163.469

SEDE PROVISÓRIA — Rua Jessé Freire, 32 - Potilândia

CGC 08 039 125/001

NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

35
2
M
3
J.R.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Protocolo _____
Livro C Folia 426-1
Froc. 933 Classe A-2P
Recd. 18. 06. 75
<i>Clotilde Renêcio</i>
KNC DO PROTOCOLO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede na cidade de Natal, na Praça André de Albuquerque nº 4, entidade devassamente reconhecida, por seu representante legal no final assinado, estando autorizado por sua Assembléia Geral, conforme cópia de ata anexa, vem por meio desta representação, na forma do disposto nos arts. 836 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, promover o presente Dissídio Coletivo e requerer a instauração da instância contra a empresa NORTE GAS BUTANO S/A, distribuidora de gás liquefeito de petróleo, com endereço em Natal, à Av. Rio Branco, 608, para o que alega o seguinte:

1. O promovente firmou acordo salarial com as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, cujo acordo vigorou de 1º de setembro de 1973 a 31 de agosto de 1974. Entre as empresas que firmaram o acordo encontrava-se a HELIOPAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

2. No dia 31 de dezembro de 1973, em plena vigência do acordo salarial, a empresa HELIOPAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA foi adquirida pela NORTE GAS BUTANO S/A.

3. Em 13 de novembro de 1974, pela Resolução nº 283/74, o Conselho Nacional de Política Salarial autorizou o reajuste salarial dos empregados das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, à taxa de 29/86% (vinte e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a ser aplicada sobre os salários-base de setembro de 1973 e devendo vigorar de 1º de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975.

EM BRANCO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e
em 28 de Setembro de 1956, Sob. N.^o 163.469

SEDE PROVISÓRIA — Rua Jessé Freire, 32 - Potilândia

CGC 08 039 125/001

NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 02

4. O Sindicato promovente, através da Delegacia Regional do Trabalho em Natal, tentou junto à empresa NORTE GÁS BUTANO S/A firmar novo acordo salarial, aplicando o índice de reajuste autorizado pelo órgão governamental competente.

5. A empresa requerida recusou-se a conceder o reajuste pleiteado pela categoria profissional, sob o fundamento de que nunca firmara acordo com este Sindicato e que inexistia sucessão trabalhista.

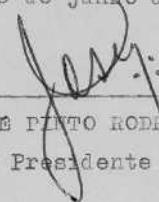
6. Diante do exposto, os suscitantes requerem a notificação da suscitada para a audiência de conciliação, para a qual o promovente propõe a observância do percentual autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

7. Não havendo acordo, espera o promovente que cumpridas as formalidades legais, seja o dissídio julgado procedente, decretado o aumento nos salários dos empregados da suscitada em Natal, na base de 29,86% (vinte e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do salário em vigor em setembro de 1973, a partir de 1º de setembro de 1974, compensados os aumentos espontâneos que tiverem sido concedidos pela suscitada.

8. Protestando por todo o gênero de provas,

P. Deferimento.

Natal, 08 de junho de 1975


JOSE PINTO RODRIGUES

- Presidente -

ANEXO: - Processo do Ministério do Trabalho

- Acordo de revisão salarial de 10-10-73
- Cópia autêntica da Ata
- Exemplar do jornal com Edital.
- Certidão da Delegacia Regional do Trabalho

EM BRAUNCO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

C E R T I D Ã O

DRT. 7 Natal-RN., 13 de junho de 1975.

GASPAR NOBRE
Chefe da Seção de Fiscalização.



M. TB.
V I S T O
Em 13/06/1975
Bellar
DELEGADO REGIONAL

EX-BRANCH

ACORDO DE REVISÃO SALARIAL

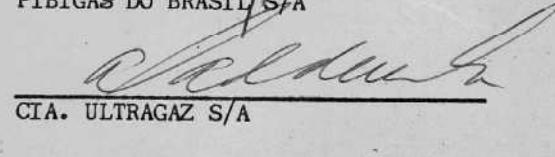
Término do Acordo celebrado entre as partes, de um lado as companhias distribuidoras de gás (G.L.P.) - HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PIBIGÁS DO BRASIL S/A e CIA. ULTRAGAZ S/A, cujos empregados sejam ou possam vir a ser associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE, e de outro lado o referido SINDICATO neste ato representado por seu Presidente, para reajuste salarial dos empregados das referidas Companhias, mediante cláusulas abaixo especificadas:

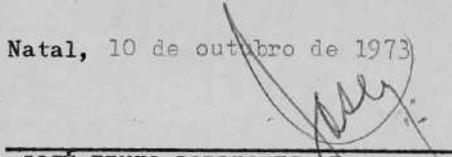
- I. - As Empresas signatárias concedem a todos os empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato signatário, um aumento geral de salário de 18% (dezento por cento) sobre o salário resultante da aplicação do Acordo Coletivo assinado em 1º de setembro de 1972;
- II. - Para os empregados admitidos após a data-base, o aumento salarial de que trata o item "I" deste, será rateado na proporção de 1/12 (um doze avos) de 18% por mês de serviço, completado até 31/8/73, mas de modo que tais empregados não passem a perceber salários mais elevados que os da mesma função e mais antigos na Empresa;
- III. - Serão compensados todos os eventuais aumentos de caráter geral havidos a partir da data-base, excetuados ou decorrentes de promoção, maioridade, equiparação salarial e transferência;
- IV. - As alterações salariais decorrentes do presente Acordo serão anotadas nas Carteiras Profissionais dos empregados, na forma da lei;
- V. - Na primeira Folha de Pagamento pertinente ao reajuste, as Empresas farão o desconto de Cr\$ 10,00 (Dez cruzeiros) de cada empregado, importância esta que será entregue ao respectivo Sindicato, a fim de que este aplique esse numerário em favor de obras assistenciais, colônias de férias ou compra de sede própria;
- VI. - Em caso de não observância de qualquer dos dispositivos constantes do presente acordo, obrigará as Empresas convenientes a pagar uma multa no valor de dois salários mínimos da Região ao Sindicato profissional da categoria, e quando, por parte dos empregados, este último se obrigará a pagar às Empresas um salário mínimo da Região (Art. 614 da CLT, item VIII).
- VII. - O prazo de vigência do presente Acordo é de 1 (um) ano, a iniciar-se em 1º de setembro de 1973.

Natal, 10 de outubro de 1973


HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA


PIBIGÁS DO BRASIL S/A


CIA. ULTRAGAZ S/A


JOSE PINTO RODRIGUES - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Rio Grande do Norte.



TERMOS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Com delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e, no conformidade da legislação vigente (artigo 614, da C.L.T.), DETERMINO o REGISTRO E ARQUIVAMENTO, nesta Delegacia Regional, do presente ACORDO DE REVISÃO SALARIAL, celebrado entre HELIOSIS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PISIGÁS DO BRASIL S/A., CIA. ULTRAGAZ S/A e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MATERIAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE, para que produza efeitos e legais efeitos.



DRT.-Natal, 12 de outubro de 1973.

Antônio Guerra Jales
ANTÔNIO GUERRA JALES
Delegado Regional do Trabalho
Substituto

REGISTRADO no Fls. 88/v., do Livro nº 1, de Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.

DRT.-Natal, 12 de outubro de 1973.

Eugênio Nobre
EUGÊNIO NOBRE
Chefe da Seção de Fiscalização.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e
em 28 de Setembro de 1956, Sob. N.º 163.469

SEDE PROVISÓRIA — Rua Jessé Freire, 32 - Potilândia

CGC 08 039 125/001

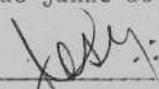
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

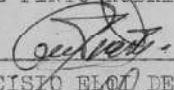
6
MP

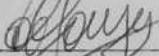
CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE
PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 1975.

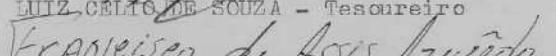
Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco) às 10:00 (dez) horas na Casa do Trabalhador à Praça André de Albuquerque, 4 - nesta cidade, reuniram-se em segunda convocação com o comparecimento de 29 (vinte e nove) associados que assinaram o livro de presença à Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato. Composta a mesa Diretora com os Srs. José Pinto Rodrigues, Tarcísio Eloi de Andrade e Luiz Célio de Souza respectivamente Presidente, Secretário e Tesoureiro deste Sindicato, tendo ainda servido como Escrutinadores os companheiros, Francisco de Assis Azevedo e Aleixo Belarmino de Luna. Foi instalada a Assembléia pelo Secretário da Entidade, foi lido o Edital de convocação o qual foi publicado a Natal capital do Estado do Rio Grande do Norte em um dos maiores jornais de circulação de nosso Estado "A Tribuna do Norte" edição do dia 05 (cinco) de junho do corrente mês, a ordem do dia era a seguinte: a) dissídio Coletivo contra a NORTE GAS BUTANO S/A. Depois de ter sido lido o referido Edital, foi feita uma ligeira explanação a respeito do que significava um Dissídio e a razão porque o Sindicato estava fazendo o mesmo, logo após esta explanação, foi submetido a votação pelo sistema de Escrutínio secreto na forma legal, sendo dessa maneira a matéria aprovada por unanimidade. Terminada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelo diretor Presidente e para constar onde convier, eu, Tarcísio Eloi de Andrade, Secretário da Entidade, lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela mesa diretora dos trabalhos e escrutinadores.

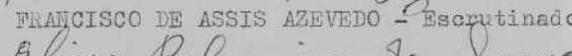
Natal, 08 de junho de 1975.


JOSE PINTO RODRIGUES - Presidente


TARCISIO ELOI DE ANDRADE - Secretário


LUIZ CELIO DE SOUZA - Tesoureiro


FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO - Escrutinador


ALEIXO BELARMINO DE LUNA - Escrutinador

1976, com o Parecer do Conselho Fiscal.
Currais Novos, RN, 27 de maio de 1975.

ANTONIO LEITE RAMALHO
— Presidente —

Julia Barros da Silva

CONVITE

MISSA DE 7.º DIA

A família de Julia Barros da Silva, ainda profundamente compungida com o desaparecimento de sua querida e inesquecível mãe, sogra e avó, ocorrido no dia 29 de maio último, convida os parentes e amigos para assistirem a missa que será celebrada em sufrágio de sua alma no dia 5 do corrente, quinta feira, às 17,30 horas na Capela de Nossa Senhora de Fátima.

Por mais este ato de fé cristã a família enlutada agradece.

(0363)

José de Britto Mello Resende

MISSA DE 30.º DIA

José Resende Filho e familia, e Expedito Mendes de Resende, convidam parentes e amigos para assistirem a missa de trinta dias, que manterão celebrar na capela do Colégio N. S. de Fátima, hoje 5 de junho, às 17,30 horas, pela alma de seu pai José de Britto Mello Resende, falecido em Parnaíba — Piauí.

Desde já agradecem por esse ato de fé e piedade cristã.

(A)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Edital de Convocação

Assembléia Geral Extraordinária

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhes são concedidas pelos Estatutos e pela Legislação sindical, conforme artigo n. 859 da CLT, convoca os associados quites e em condições de votar para participarem da Assembléia Geral Extraordinária que realizar-se-á no dia 08 de junho de 1975, às 9,00 horas em 1a. convocação e em 2a. convocação às 10:00 horas do mesmo dia, na Casa do Trabalhador, à Praça André de Albuquerque, 4 — nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do DIA:

a) DISSÍDIO COLETIVO CONTRA A NORTE GÁS BUTANO S/A.

Natal, 04 de junho de 1975

JOSÉ PINTO RODRIGUES
Presidente


Juarez: suspeito de roubos e maconha

O assaltante Juarez Marcelino dos Santos, apelido por "Monstro", 26 anos, rua do Ferro, 1656, Sept Rosado, foi preso por agentes da Superintendência de Polícia Federal RN e entregue na Delegacia de Roubos e Furtos.

Os agentes federais faziam uma "ronda noturna" quando encontraram Juarez no bairro do Bom Pastor, acompanhado de outros marginais. Além de suspeito como autor de diversos roubos registrados recentemente em bairros de Natal, Juarez também é suspeito como viciado e traficante de maconha, embora não tenha sido apreendido nenhum cigarro ou erva com ele, quando da sua prisão.

Dentro da Delegacia de Roubos e Furtos, Juarez reclama que não tava fazendo nada. Só porque fui preso outras vezes e sou malandro me prenderam, quando me vi em uma esquina do Bom Pastor". Mas, tudo isso que as palavras de Juarez não surtiram efeito, assim que ficou recolhido na DRF onde é conhecido como autor de furtos e viciado em maconha, além do temperamento violento que tem de sempre procurar reagir aos policiais, quando recebe voz de prisão.

Teve bolso rasgado roubado em dois mil

O sr. Antônio Washington de Oliveira, 35 anos, rua Dix-Sept Rosado, 24, Eduardo Gomes, teve o bolso traseiro da calça rasgado de gilete e roubado em dois mil cruzeiros e todos os documentos, segundo queixa que prestou na Delegacia de Roubos e Furtos.

Após receber dois mil cruzeiros na agência do Banco do Brasil da Avenida Rio Branco, Centro, o sr. Antônio de Oliveira veio para Ribeira onde demorou por mais de meia hora em frente da Estação Rodoviária, depois apanhou o ônibus da linha Areia Preta/Cidade da Esperança, a fim de resolver um problema no Grupo Escolar Nossa Senhora das Graças em Santos Reis.

Além do dinheiro, teve roubado a carteira de identidade, o cartão de CPF, carteira de motorista, carteira de Albatroz e folha de cadastro do Banco do Brasil. A Polícia não descobriu quem foi o ladrão que roubou todo dinheiro do sr. Antônio de Oliveira que era agente da FAB em Eduardo Gomes.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

OF. Nº 1099

Em 13 de novembro de 1974

Do - Secretário de Emprego e Salário

Ao - Senhor Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES
DE PETRÓLEO

Senhor Presidente:

Comunico a V.Sa que o Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião do dia 5 do corrente, baixou a seguinte solução:

"RESOLUÇÃO Nº 283/74

O Conselho Nacional de Política Salarial, nos termos do que dispõe a Lei nº 5 617, de 15 de outubro de 1970 e tendo em vista o que consta do processo CNPS - 213/74,

RESOLVE

1) autorizar o reajuste salarial dos empregados das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO à taxa de vinte e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento (29,86%) a ser aplicada sobre os salários-base de setembro de 1973 e a vigorar de 1º de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975, efetuadas as compensações previstas em lei. Estão excluídas da presente decisão as representações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, cuja data-base é 24 de abril, bem assim a representação do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos em Petrópolis, com data-base em 23 de julho;

2) cientificar as empresas de que qualquer modificação no valor de vantagens não estabelecidas por lei somente pode processar-se nas bases do reajuste oficial e mediante prévia e expressa autorização deste Conselho".

Atenciosamente,

João Jesus de Sales Pupo
SECRETÁRIO DE EMPREGO E SALÁRIO

Ao Ilmo Sr.

NELSON MELGAÇO DE JESUS

Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES
DE PETRÓLEO

Rua Francisco Serrador, 90 - Grupo 202

N E S T A

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

100
9
maio 8
maio
10
TRT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes os conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de 06 de 1975.

m^a Auxiliadora B. Sayro
p/ este serviço de recessos

A Contabilidade.

Re., 19/06/75.

Juiz

Juiz Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMÉSSA DÉSTES AUTOS

ao Juiz da Contabilidade

RECIFÉ, 19 DE

06 DE 19 75

J...-P...-75

Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra, venho propor a V.Exa. a adoção dos cálculos de fls. 08, apresentados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, acrescido da taxa concernente à perda do poder aquisitivo real médio, para reajuste salarial da categoria suscitante, como segue:

Cálculo de fls.08 - 29,86%

Taxa encontrada - 2,72%

Soma: 32,58%

Percentual reajustado para

33%.

Retardado por acúmulo de
serviço.

Recife, 21 de julho de 1975



Antônio Marcelino Filho
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

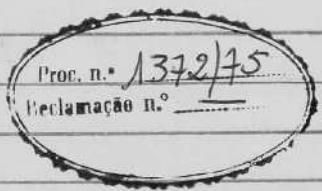
Recife, 23 de out de 1975

...Paulo G.
Chefe Serviço de Processos

Nos termos do art. 866, delego ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Natal, as
atribuições de que tratam os arts. 860 e 862 da
C.L.T., devendo o MM Juiz seguir as normas cons-
tantes do Prejulgado nº 38 do Colendo T.S.T. e
Resolução nº 87 do mesmo Tribunal, sobretudo no
caso de acordo.

Recife, 23 de julho de 1975

Paulo G.
Juiz - Presidente.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
PROTOCOLO
N.º 1008 de 31 de 7 de 1975
NATAL - Rio Grande do Norte

Conclusão

Nesta data, fez o presente auto concluso ao Exmo. Sr. Juiz de Direito.
21 de setembro de 1915.

Net. 1. 31.04.75

John S. Webb

Vista as partes, pelo prazo de 48h., dos cálculos ou fls.
derigue o dia 08.08.75 à
audiência de conciliação.

Determinar a notificacão dos
disidentes na forma do art. 891.
da C.L.T.

C E R T I D A O

CERTIFICO que foi designado o dia 8 de

agosto de 1975, às 13,40 horas, para a audi-
ênci a de instrução.

Mata, 1 de agosto de 1975

Rui Barbosa

Diretor de Secretaria

C E R T I D A O

CERTIFICO que foram expedidas notificações às partes para falarem sobre os cálculos e ainda para ciência da audiência designada.

Natal, 1 de agosto de 1975

Rui Barbosa

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

~~RECIFE~~

J C J NATAL

R2

PROC;/JCJ/Nº/1322/75

Natal, 1.08.75

Do: Diretor de Secretaria da J.C.J. de Natal

Ao: Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Materiais, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: notificação (faz)

Senhor Presidente:

Fica V. Sa. notificado para falar sobre os cálculos constantes da fôlha anexa, no prazo de 48 horas.

Fica ainda notificado V. Sa. para comparecer à Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, às 13:40 horas do dia 08 de agosto de 1975, à audiencia relativa ao processo do Dissídio Coletivo promovido por esse Sindicato contra a Norte Gás Butano S/A.

Dr. Rui Barboza
Diretor de Secretaria

Eraça André de Albuequerque, 4

n e s t a

EMBRACE



130

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
~~RECORDE~~

J C J NATAL

PROC;/JCJ/Nº/1372/75

Natal, 01.08.75

Do: Diretor de Secretaria da J.C.J. de Natal

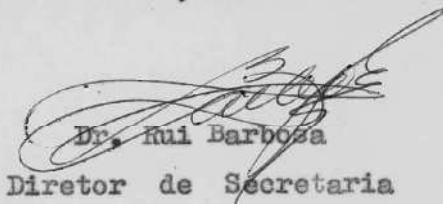
Ao: Sr. Gerente da Norte Gás Butano S/A

Assunto: notificação (faz)

Senhor Gerente:

Fica V. Sa. notificado para falar sobre os cálculos constantes da folha anexa, no prazo de 48 horas.

Fica ainda notificado V. Sa. para comparecer à Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, às 13:40 horas do dia 08 de agosto de 1975, à audiencia relativa ao processo do Dissídio Coletivo promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte, contra essa empresa.


Dr. Rui Barbosa

Diretor de Secretaria

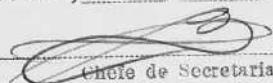
Av. Rio Branco, 608

n e s t a

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos d o AR —

Natal, 6 / 8 / 75


Encio de Secretaria

AU Proc. JCJ 1372/75

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado.....

Data do Registro.....

R E C E B I

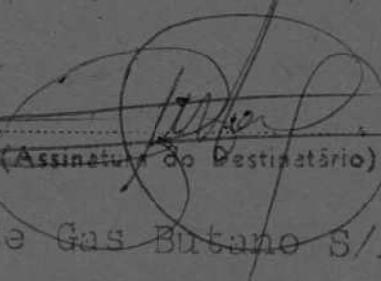
Neto

06

de

Agosto

1975



Gérante da Norte Gas Butano S/A

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira
mais como correspondência ordinária a pessoa indicada na face l.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")





15/11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO —

EM PRAZO
Início de
abril de
sempre
Zueiro

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos da releição —

Natal, 8 / 8 / 75


Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. JUIZ Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Natal.

Nos autos. Defiro.
Natal, 8.75

163

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
PROTÓCOLO
N.º 1049 de 08 de 08 de 1975
NATAL - Rio Grande do Norte

Por seu Gerente local infra assinado, vem, respeitosamente, a NORTE GÁS BUTANO S/A, nos autos do dissídio coletivo processado sob nº 1372/75, requerer adiamento da audiência aprazada / por V. Excia. para o próximo dia 8 do corrente, em virtude de somente ontem ter recebido a notificação o que torna impossível coligir elementos para a sua defesa, uma vez que a firma requerente tem sua matriz no Recife.

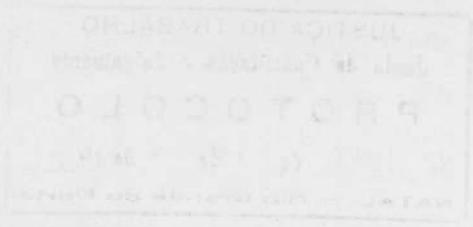
No que tange aos cálculos de fls. 08, a empresa nada tem a objetar.

P. deferimento.

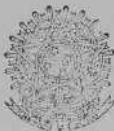
Natal, 7 de agosto de 1975.

~~(Antônio Alves de Souza Sobrinho)~~

Gerente.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

PROC. N.º 1372/75

Aos 08 dias do mês de agosto do ano de mil no-
vecentos e setenta e cinco nesta cidade de Natal,
às 13,40 horas, na sala de audiências desta Junta, ~~presente o~~
Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MATERIAIS,
COMBUSTÍVEIS MINERAIS E EQUIVALENTES DE PETRÓLEO NO ESTADO DO R.G.N.
~~(Representação quando houver)~~
e ~~ausente~~ o Reclamado NORTE GÁS BUTANO S/A.
, não se tendo realizado a
(Representação quando houver)

audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada con-
tra o segundo, em razão de a pedido da reclamada

ficou marcada nova audiência para o dia 22 de agosto
às 13,35 horas.

Pelo que eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo.

..... de Secretaria

Ciente:

.....
Reclamante

.....
Reclamado

EM BRANCO



180

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

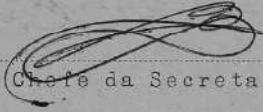
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Natal

Processo .^a JCJ N.^o 1372/75

AO RECLAMADO

GÁS BUTANO S/A

Fica V. Sa. notificado para ciência de que foi
designado o dia 22 de agosto de 1975, às
13,35 horas, para realização da audiência referente ao pro-
cesso supra-mencionado, em que é reclamante SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS
E SOLVENTES DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE


Chefe da Secretaria

Av. Rio Branco, 608
Nesta

PODEB JUDICIALARIO

JUÍZIA DO TRABALHO

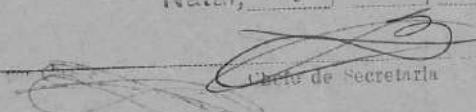
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AO RECLAMADO

J U N T A D A

Nesta data, fôr juntada aos presentes
autos da pelecaçãõ reqüeeelle

Natal, 14 / 8 / 45


Chefe de Secretaria



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1956, Sob Nº 162.489
SEDE PROVISÓRIA: Rua Cel. José Bernardo, 926-Alecrim
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Natal.

*N. A.
En. 108-N
Re*

193

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
PROTOCOLO
N.º 1048 de 08 de 08 de 1975
NATAL - Rio Grande do Norte

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Presidente no final assinado, vem requerer q. V. Excia. a juntada aos autos do dissídio coletivo que instaurou contra a empresa NORTE GÁS BUTANO S/A, do processo administrativo nº DRT-4.428/74, oriundo da Delegacia Regional do Trabalho neste Estado, que por esquecimento deixou de ser anexado à petição inicial do mencionado dissídio.

Termos em que,

P. Deferimento.

Natal, 7 de agosto de 1975.

José Pinto Rodrigues
JOSE PINHO RODRIGUES
Presidente

EM BRANCO



Proc. n.º
Reclamação n.º

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

DRT- 4428/74

Processo DRT.-4.428/74

Assunto:- Reclamação.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:- Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
de Minérios, Combustíveis Minerais e
Solvante de Petróleo do Estado do RGN

Reclamada:- NORTE GÁS BUTANO S/A, Sucessora de Helio
gás Comércio & Indústria S/A.

Objeto:- Não cumprimento do Índice Salarial concedido
pelo C.N.P.S., constante do Acordo, vigente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1956, Sob Nº 163.460
SÉDE PROVISÓRIA: Rua Cel. José Bernardo, 926-Alecrim
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

C. G. C. 08.039.125/001

Ofício 111/74

Natal, 30 de dezembro de 1974

Ilmo. Sr.
Delegado Regional do Trabalho
Nesta
Ao suspeito Wherton
para verificar e tomar
as medidas cabíveis, se
for o caso. Em 30/11/74
Senhor Delegado:

[Handwritten signature]
det. Afz



Este Sindicato de classe, visando dar ao trabalhador e prestar-lhe toda assistência possível, bem assim, procurar os órgãos competentes em prol de uma solução, tanto assim que por diversas vezes, temos procurado essa Delegacia, visando soluções para os vários problemas de nossa classe, cujo atendimento e presteza sempre louvamos.

Mais uma vez venho solicitar de V.Sa, a gentileza de fazer a Empresa Norte Gás Butano S/A, sita à Rua Av. Rio Branco, 608, cumprir o índice salarial determinado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pois a referida Empresa foi cientificada do índice através de ofício deste Sindicato, como também cópia xerox do índice que segue anexo.

Outrossim, informamos a V.Sa, que a referida Empresa é sucessora da Heliogás Comércio & Indústria, tendo comprado a mesma com todo acervo, inclusive ficando com todos os empregados existentes no terminal do Natal. Este Sindicato mantia com a Empresa Heliogás um acordo Coletivo de Trabalho, renovado de dois em dois anos, como também um acordo de revisão salarial, que anualmente é fornecido o índice pelo CNPS e

AMERICAN SOUTHERN RAILROAD COMPANY
TICKET OF THE AMERICAN SOUTHERN
RAILROAD COMPANY



EM BRANCO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1956, Sob Nº 163.469
SÉDE PROVISÓRIA: Rua Cel. José Bernardo, 926-Alecrim
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

*Flávia
Miyazaki*

Fl. 02

agora a Norte Gás não quer cumprir o acordo nem tão pouco o índice, por esta razão é que fazemos este apelo a V.Sa para que seja dada uma solução neste caso, tendo nós já tentado vários contatos com a Empresa e a mesma nem sequer responde ao Sindicato.

Na oportunidade, cabe-me registrar o reconhecimento desta Entidade pela permanente colaboração desta DRT, ocasião em que reafirmo a V.Sa os protestos de minha crescente estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Jose Pinto Rodrigues
JOSE PINTO RODRIGUES
Presidente.

EM BRANCO

283
MP/MB/AM

Of. nº 100/74

Natal, 19 de novembro de 1974.

De: SITRAMICO/RN
A : Norte Gás Butano S/A

Em anexo estamos enviando cópia da Reso-
lução nº 283/74 do Conselho Nacional de Política Salarial, nos ter-
mos do que dispõe a Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970, que auto-
riza o reajuste salarial de 29,86% (vinte e nove e oitenta e seis
por cento) a todos os empregados das Cia's. distribuidoras de GLP es-
ta taxa vigorará a partir de 01 de setembro de 1974.

Na certeza de que esta resolução será a-
tendida por V.Sas., e sendo só o que se nos apresenta para o momento,
subscrivemos-nos,

Saudações Sindicais

José
José Pinto Rodrigues
- Presidente -

RECEBIDO
Em 19/11/74
R
NORTE GÁS BUTANO S/A

EM BRANCO

REGISTRO

NORTE GAY SANTOS A.



*26
João Jesus de Salles Pupo*

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

OP. Nº 1099

Em 13 de novembro de 1974

Do - Secretário de Emprego e Salário

Ao - Senhor Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES
DE PETRÓLEO

Senhor Presidente:

Comunico a V.Sa que o Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião do dia 5 do corrente, baixou a seguinte solução:

"RESOLUÇÃO Nº 283/74

O Conselho Nacional de Política Salarial, nos termos do que dispõe a Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970 e tendo em vista o que consta do processo CNPS - 213/74,

RESOLVE

1) autorizar o reajuste salarial dos empregados das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFATTO DE PETRÓLEO à taxa de vinte e nove inteiros e cintenta e seis centésimos por cento (29,86%) a ser aplicada sobre os salários-base de setembro de 1973 e a vigorar de 1º de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975, efetuadas as compensações previstas em lei. Estão excluídas da presente decisão as representações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, cuja data-base é 24 de abril, bem assim a representação do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos em Petrópolis, com data-base em 23 de julho;

2) cientificar as empresas de que qualquer modificação no valor de vantagens não estabelecidas por lei somente pode processar-se nas bases do reajuste oficial e mediante prévia e expressa autorização deste Conselho".

Atenciosamente,

Jesus de Salles Pupo
João Jesus de Salles Pupo
SECRETÁRIO DE EMPREGO E SALÁRIO

Ao Ilmo Sr.

NEILSON MELGAÇO DE JESUS

Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES
DE PETRÓLEO

Rua Francisco Serrador, 90 - Grupo 202

N E S T A

EM BRANCO

NOTIFICAÇÃO, s/n-75

Empresa: NORTE GÁS BUTANO S/A (Filial), sucessora de HELIOGÁS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Endereço: Av. Rio Branco, 608 - Cidade Alta

A fim de dar solução ao Processo-DRT n. 4.428/74, fica essa empresa, com o prazo de 06 (seis) dias, contados desta, notificada p/apresentar à Seção de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, sita no 4º andar do Ed. Café Filho - rua Almino Afonso - Ribeira, os documentos que se seguem:

a) recibos ou folhas de pagamento de salários, a partir de 09/74 até a presente data, que comprovem ter sido pago aos empregados o reajuste salarial de que trata a RESOLUÇÃO n. 283/74, consonante o que dispõe os termos da Lei n. 5.617, de 15 de outubro de 1970 e tendo em vista o que consta do processo CNPS-213/74, que autoriza o reajuste salarial dos empregados das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo à taxa de 29,86%, a qual será aplicada sobre os salários-base de setembro de 1973, com vigência de 1º/09/74 até 31/08/75;

b) comprovantes - recibos de quitação de férias / dos empregados Antônio Alves de Souza Sobrinho - Gerente; Nivaldo Alves dos Santos - Cobrador; Francisco de Assis Azevedo - Porteiro; Luiz Pedro Pereira - Ajud. de motorista e Ronaldo Elias Tavares - Servente, na conformidade com o que estabelece o item 2, sub-item 2.1 do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o Sind. dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Mineráis e Solvente de Petróleo no Estado do Rio G. do Norte e as Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, sediadas nesta capital;

c) idem para recibos de pagamento de salário-família dos seus empregados Manoel Adolfo de Medeiros, Francisco S. Targino, Antônio L. de Queiroz, Joaquim C. de Lima, Joelson T. de Oliveira, Paulo R.G. de Carvalho e Airton Marcos P. da Silva, na forma do que prescreve o item 1, sub-item 1.1 do acordo já mencionado;

Outrossim, fica esclarecido que o não cumprimento da presente implicará na aplicação de sanções legais.

Natal, 31 de janeiro de 1975.

(Assinado por 08(sais)
alias, a partir de
hoje. Em 06/02/78)

(Wharton P. T. Galvão)
Insp. de Trabalho

Recebi o original *W.P.T.G.*

Em 31 de 01 de 1975

NORTE GÁS BUTANO S/A

EMBRANCO é uma empresa de serviços da EMBRÁSIS que atua na área de
soluções para a indústria, com foco no setor de petróleo e gás, petroquímica e química.
A EMBRANCO é uma das empresas mais antigas e tradicionais do setor, com mais de 50 anos de
experiência. A EMBRANCO oferece uma ampla gama de serviços, incluindo:
• Consultoria e assessoria técnica em engenharia e operação;
• Desenvolvimento de tecnologias e processos;
• Construção e manutenção de instalações e equipamentos;
• Treinamento e capacitação de pessoal;
• Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias;
• Gestão de projetos e implementação de sistemas de gerenciamento;
• Consultoria em segurança e saúde ocupacional;
• Consultoria em meio ambiente e sustentabilidade;
• Consultoria em compliance e regulamentação;
• Consultoria em inovação e desenvolvimento de negócios.
A EMBRANCO é uma empresa comprometida com a excelência e a inovação, buscando sempre
melhorar os resultados dos seus clientes. Acreditamos que a parceria é fundamental para o sucesso
de qualquer projeto, e estamos sempre prontos para fornecer soluções personalizadas e eficientes.
EMBRANCO



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL:

RUA HILDEBRANDO DE GOES, 173 - NATAL
Telegráfico: "BUTANO" - Telefone: 20954
C. G. C. 07.205.768/0039-13 - C. G. F. 20055592-8
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

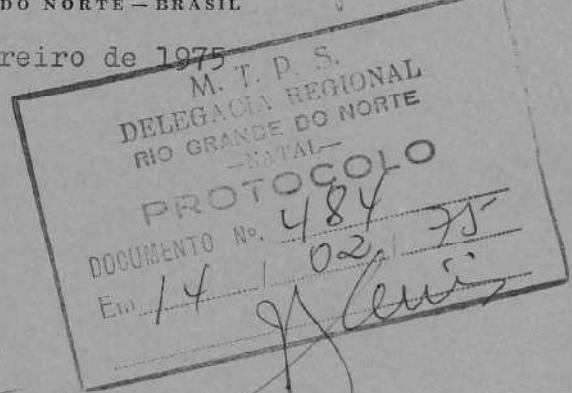
Natal, 14 de Fevereiro de 1975

Of.0082/75

Ilmo. Sr. Dr. DERRAL BEZERRA MARINHO
M.D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Nesta ao Juizeto Wharto
o 18/02/75

Socorro Prof. J.



A Norte Gás Butano S/A, firma estabelecida com o comércio de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo, com sede em Fortaleza, Ce., à rua Major Facundo nº 844, e filial nesta Capital, à Av. Rio Branco nº 908, vem com o respeito que V.S., merece e no prazo concedido por V.S.º em despacho prolatado na Notificação / s/nº-75 de 31 de janeiro de 1975 transato, alegar o que se segue em favor de seus direitos:

1. Até 31 de dezembro de 1973 os estabelecimentos situados na rua Hildebrando de Goes, 173, Av. Rio Branco, 608 e rua Amaro Barreto, 1332, em Natal, pertenciam a Heliogás. Foram adquiridos pela Norte Gás Butano S/A, com sede em outra unidade da Federação e corpo dirigente totalmente estranho aquela.

2. Ao serem transferidos a Norte Gás Butano S/A os referidos acervos, todo pessoal que neles trabalhava foi devidamente indenizados(FGTS(Código 01), Férias, 10% do depósito de FGTS , Aviso Prévio(2horas extra-dia de trabalho no último mês, rescindidos, mediante homologação válida, os seus contratos de trabalho, com a aludida Heliogás. No dia 01 de janeiro de 1974, todo esse pessoal foi admitido pela Norte Gás Butano S/A.

3. Em outubro de 1974 (quando ainda não contavam os empregados um (1) ano de serviço na Norte Gás Butano S/A, esta de modo espontâneo, deu aos referidos servidores, um aumento salarial da ordem de 20%.

MATRIZ:

Fortaleza - CE

FILIAIS:

PERNAMBUCO: Recife, Olinda, Paulista, Cabo, Jaboatão — ALAGOAS: Maceió.
CEARÁ: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHÃO: São Luiz — PIAUÍ: Teresina



LEIAIS - LIVROS DE COLEÇÃO DE
ESTUDOS SOCIAIS E CULTURAIS - 1970/1971
SERIE DE ESTUDOS SOCIOSISTEMÁTICOS
NÚMERO 1 - 1970/1971

Brasil

SERIE DE ESTUDOS SOCIOSISTEMÁTICOS

ANEXO 30

ESTUDO SOCIOSISTEMÁTICO SISTEMA FAMILIAR



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL:

RUA HILDEBRANDO DE GOES, 173 - NATAL
Teleg. "BUTANO" - Telefone: 20954
C. G. C. 07.205.788/0039-13 - C. G. F. 2005592-8
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

4. Já agora os servidores das áreas de Rio Grande do Norte passaram a pleitear um reajustamento salarial, da ordem de 29,86%, a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1974, a ser aplicado sobre os salário-base de setembro de 1973 e a vigorar de primeiro de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975, efetuadas as compensações previstas em lei. Alegam, para justificar o pedido, que as / outras empresas concederam aos seus empregados dito reajustamento , sendo que apenas a Norte Gás Butano se recusa a concedê-lo.

5. Invocam, face a recusa da Empresa em causa / em atendê-los, que ela a tanto não pode se recusar, obrigada que está ao citado reajustamento, porque a eles (servidores) assiste o direito de opor a dita Empresa os respectivos contratos de trabalho (tempo de serviço prestado a Heliogás) por aplicação dos artigos 10 e 448 da C.L.T (Sucessão Trabalhista).

INEXISTE? NA ESPÉCIE, A FIGURA DA SUCESSÃO TRABALHISTA.

Os artigos 10 e 448 da C.L.T., dispõem, verbis:

Art. 10- Qualquer alteração na estrutura jurídica da Empresa, não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Das disposições inscritas nos dois Incisos legais transcritos, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho quer assegurar os direitos dos empregados e a sobrevivência dos seus respectivos contratos de trabalho em curso na empresa nas seguintes hipóteses:

MATRIZ:

Fortaleza - CE

FILIAIS:

PERNAMBUCO: Recife, Olinda, Paulista, Cabo, Jaboatão — ALAGOAS: Maceió.

CEARA: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHAO: São Luiz — PIAUI: Teresina.

EMBRA - AGENCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES
- 1964 -



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL

RUA HILDEBRANDO DE GOES, 173 - NATAL
Telegráfico: "BUTANO" - Telefone: 20954
C. G. C. 07.205.768/0039-13 - C. G. F. 20055592-8
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

- Quando houver alteração na estrutura jurídica do titular da Empresa
- Quando houver a mudança na propriedade da Empresa.

No primeiro caso não há que se falar em sucessão que se verificararia no segurado. Tão e só.

Para Orlando Gomes, são condições para existência da chamada sucessão trabalhista:

- A. A Passagem da Empresa ou do Estabelecimento / de um titular para outro,
- B. A continuação ininterrupta da atividade da Empresa.

Mas, não há sucessão, indica o citado autor, se falta o laço jurídico que une o sucessor ao sucedido, vale dizer, o cessionário ao cedente, e se não há identidade de Empresa.

É certo, e este foi e é o objetivo do legislador que a principal condição (jurídica, é claro), para continuação dos contratos de trabalho é a continuação da Empresa, isto é, do patrimônio especial, do qual esses contratos constituem parte integrante.

Assim, em nosso direito, a continuação de uma atividade econômica que aquisição da Empresa que exercia não constitui a chamada sucessão trabalhista. Falta, como ainda acentua o Doutor Orlando Gomes, a condição de identidade de Empresa, exigida na Lei ao se referir a mudança na sua propriedade, falta a justificativa da sobrevivência dos contratos em curso, que é a tendência do direito do trabalho para abstrair a pessoa do empregador e levar em conta o laço que une o empregado à Empresa.

MATRIZ:
Fortaleza - CE

FILIAIS:
PERNAMBUCO: Recife, Olinda, Paulista, Cabo, Jaboatão — ALAGOAS: Maceió.
CEARA: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHÃO: São Luiz — PIAUÍ: Teresina

•plaid



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL:

RUA HILDEBRANDO DE GOES, 173 - NATAL
Telegráfico: "BUTANO" - Telefone: 20954
C. G. C. 07.205.768/0039-13 - C. G. F. 20055892-8
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

Vê-se assim, que uma das condições para que se verifique sucessão trabalhista, que seja a mesma Empresa que continue a funcionar sob nova direção.

No caso enfocado, não houve sucessão, muito embora que as finalidades das duas Empresas (Heliogás e Norte Gás Butano S/A) coincidem na atividade exercida. Mas isso só não é suficiente ou capaz de determinar a existência de sucessão trabalhista.

A Norte Gás Butano S/A é uma outra nova Empresa com corpo dirigente próprio e diverso da Heliogás. Seu campo de operação é outro e as suas atividades são diversificadas. A sua estrutura organizacional é outra. Ademais, a Norte Gás Butano S/A adquiriu parte do acervo da Heliogás, que continua operando e tendo existência jurídica própria, inalterada. Não houve, em suma, mudança de propriedade na Heliogás que continua existindo e pertencendo aos seus/titulares (a mesma direção). Não há, no caso, identidade de Empresa. Donde, logicamente, não se pode falar em sucessão trabalhista.

Mesmo que se viesse admitir (argumenta-se tão e só), a existência da chamada sucessão trabalhista, ainda assim esse argumento não poderia servir de apoio à pretensão dos servidores / que pugnam pela concessão do percentual de aumento.

Não houve, por parte da Norte Gás Butano S/A, aproveitamento dos contratos mantidos pelos servidores em alusão / com a Heliogás até 31 de dezembro de 1973. A Norte Gás Butano S/A - não sucedeu à Heliogás nas relações contratuais de seus ex-empregados.

As obrigações do primeiro contrato (mantido com a Heliogás) não se transmitiram à Norte Gás Butano S/A porque se extinguiram com o pagamento das indenizações respectivas, através das

MATRIZ:

Fortaleza - CE

FILIAIS:

PERNAMBUCO: Recife, Olinda, Paulista, Cabo, Jaboatão — ALAGOAS: Maceió.
CEARÁ: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHÃO: São Luiz — PIAUÍ: Teresina

四〇二



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL

RUA HILDEBRANDO DE GOES, 173 - NATAL
Telegráfico: "BUTANO" - Telefone: 20954
C. G. C. 07.205.768/0089-18 - C. G. F. 20055592-8
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

rescisões entre as partes (Heliogás e servidores), devidamente homologadas

O entendimento exposto, além de receber o apoio da Lei e de toda doutrina, é reforçado pelas decisões judiciais, das quais se destaca o Acórdão nº 1.467/72 da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, proferido no Processo nº 2.496/72 cuja emenda vai a seguir transcrita.

SUCESSÃO TRABALHISTA É A NOVAÇÃO SUBJETIVA NAS OBRIGAÇÕES DO MESMO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA QUANDO AS OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO CONTRATO EXTINTO FORAM QUITADAS DEVIDAMENTE, MAXIME EM ACORDO FEITO EM JUÍZO.

(In Direito do trabalho Interpretado no TST, de Carlos Alberto Barata Silva, Edições LTR, pág.154.).

Outrossim a firma Norte Gás Butano S/A, deixa / de apresentar os documentos exigidos na supra citada notificação em virtude de não ter celebrado acordo coletivo com o Sindicato dos / Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Mineráis e Solvente de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente

NORTE GÁS BUTANO S/A
— Natal —

MATRIZ:

Fortaleza - CE

FILIAIS:

PERNAMBUCO: Recife, Olinda, Paulista, Cabo, Jaboatão — ALAGOAS: Maceió.
CEARA: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHÃO: São Luiz — PIAUÍ: Teresina

2007

— 6 —

-THE CHIEF OF STAFF, AIR FORCE

-1968- DIRECTED BY MORTON DAVIDSON FOR STUDIO CINEMA

Provost in College Board in 18

as a result of the shift in the scientific field.)

1974-1975 Annual Report of the Ontario Ministry of Natural Resources

Sr. Delegado,

Em cumprimento ao despacho retro, desse gabinete, fl. 1, esta fiscalização compareceu à empresa reclamada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Mineráis e Solvente de Petróleo do Estado do Rio Br. do Norte - NORTE GÁS BUTANO S/A, sucessora de Heliogás S/A - Comércio e Indústria, onde ^{em sua} ~~ja~~ NOTIFICAÇÃO, / s/n-75, conforme se verifica à fls. 5 deste processo.

No dia 06.02.75, a reclamada se fez presente nesta repartição através de seu gerente acompanhado de advogado, solicitando, desse gabinete, uma prorrogação a qual lhe foi concedida pelo Titular desta DRT, pelo prazo de oito dias, fls. 5. Decorrido o prazo da prorrogação, a reclamada ao invés de apresentar os documentos solicitados pela notificação, apresentou defesa escrita, alegando o seguinte: no tocante aos documentos referidos na alínea "a" da notificação, deixava de apresentá-los porque, tendo adquirido o acervo da Heliogás, em Natal, no dia 31 / de dezembro de 1973, todo o pessoal que nela trabalhava teve seus contratos rescindidos, sendo indenizado com rescisões homologadas. A Norte Gás Butano S/A admitiu-os em 1º de janeiro de 1974. Assim, tratando-se de novos contratos de trabalho, acha a reclamada, ser inaplicável a RESOLUÇÃO nº 283/74, porque não se verificou a sucessão trabalhista.

Em relação aos documentos referidos nas alíneas "b" e / "c" da notificação, também deixava de apresentá-los, em virtude de não ter celebrado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o Sindicato reclamante.

Parece-nos bem evidente o equívoco da empresa reclamada. Diz ela, no item 1 da sua defesa, in verbis":

"1. Até o dia 31 de dezembro de 1973 os estabelecimentos sitos na rua Hildebrando de Góis, / 173, Av. Rio Branco, 608 e rua Amaro Barreto n. 1332, em Natal, pertenciam a Heliogás. Foram adquiridos pela Norte Gás Butano S/A, com sede em outra unidade da Federação e corpo dirigente totalmente estranho aquela."

Ora, se os estabelecimentos pertencentes a Heliogás foram adquiridos pela Norte Gás Butano S/A, houve mudança na propriedade da empresa. O patrimônio da Heliogás em Natal passou a pertencer à Norte Gás Butano S/A, que, em condições idênticas, continuou a explorar o mesmo ramo de negócio que vinha sendo explorado pela sua antecessora. Trata-se, pois, de um caso típico de sucessão trabalhista, preenchendo os requisitos explicitados no art. 448 da C.I.T.

Os contratos de trabalho dos empregados da empresa vendedora não poderiam ser afetados pela venda, segundo a expressa determinação legal. Tanto isso é verdade que a empresa compradora - NORTE GÁS BUTANO S/A, tentando elidir a aplicação das cláusulas do Contrato Coletivo de Trabalho firmado pela vendedora com o Sindicato da categoria /

cont....

EM BRANCO

fls. 2 - continuação

profissional, dispensou todos os empregados, no dia da aquisição, para readmiti-los no dia seguinte, o que fez com o intuito de impedir a aplicação da legislação trabalhista, o que torna os atos de dispensa e readmissão nulos de pleno direito, em face do que prescreve o Art. 9º da Consolidação.

Assim, entendemos que a empresa notificada está obrigada ao cumprimento do Contrato Coletivo de Trabalho firmado pela sua antecessora, bem como observar a Resolução nº 283/74.

O pedido feito por esta fiscalização (Notificação, s/n-75) solicitando vários documentos fossem apresentados nesta DRT - Seção de Fiscalização, encontra amparo no § 4º do Art. 630 da C.I.T. No o atendendo, a empresa notificada está sujeita, ou melhor, passível de autuação.

Diante do exposto e considerando a situação econômico-financeira da reclamada, poderoso grupo econômico que dispõe de todos os meios para cumprir a legislação trabalhista, a qual reconhece e manda / cumprir os Contratos Coletivos de Trabalho, esta Fiscalização opina seja a empresa em causa autuada, remetendo-se, em seguida, o processo à Justiça do Trabalho, onde os meios são mais amplos para apreciação e julgamento do litígio, nos termos do disposto no art. 625 do já mencionado diploma.

Natal, 17 de março de 1975.

(WHARTON P. TORRES GALVÃO)
Inspetor do Trabalho

De acordo.

Sarre-se o auto de
infração por desrespeito
ao § 4º do artigo 630
da C.I.T, (parte final).

Em 18/03/75

Assinatura

EM BRANCO

fls. 13 fls.
fls. 13 fls.

339 12/03/75

A capresa Norte Gás S.A. no spt,
situada na Av. Rio Branco, 608, res-
ta Capital, tem contra si o auto de fa-
bração nº 05/75 - Ordem nº 929/75 fe-
chado no dia 21/03/75, com fundamento
no § 2º do Art. 630 da C.d.T., em face
de que restitui o presente para o
fazer já propostas.

Natal, 26/03/75

M. L. Dantas
Dirp. d Trabalho

* * *

Atendendo pedido do Sindicato
reclamante (fl. 13), encaminhe-se
o presente processo à clareira apre-
ciada da Coluna Síntese de
Conciliação e Julgamento de Na-
tos, a 02-04-75

DERVAL BEZERRA MARINHO
Delegado Regional do Trabalho

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

NATAL - RIO G do Norte

Remessa nº 48 de 02 de 04 de 1975

a Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho

Interessado Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Natal

Nº do Processo DRT-4.428/74

Em 02 de abril de 1975

Compreend



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Fundado em 26 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 26 de Setembro de 1956. Sob N° 163.469
SÉDE PROVISÓRIA: Rua Cel. José Bernardo, 926-Alecrim
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

C. G. C. 08.039.125/001

Ofício nº 028/75

Natal, 1º de abril de 1975.

SENHOR DELEGADO:

M. T. P. S. DELEGACIA REGIONAL RIO GRANDE DO NORTE — NATAL —	PROTOCOLO
DOCUMENTO N°.	164/6
Em	7/4/75

Pelo ofício nº 111/74, de 30 de dezembro do ano anterior, desta presidência, foi formulada reclamação contra a Empresa NORTE GÁS BUTANO S/A., dessa praça, no sentido de que, fosse a referida, compelida a cumprir normas emanadas do Conselho Nacional de Política Salarial.

Por Despacho de V.Sa., o processo em tela (número DRT.-4.428/74), passou para o Inspetor do Trabalho Wharton Pimentel Torres Galvão, dessa DRT, "...para verificar e tomar as medidas cabíveis, se for o caso..."

Incontinenti, o aludido Inspetor fez expedir a Notificação S/N-75, de 31 de janeiro último, concedendo a empresa / reclamada prazo de 6 (seis) dias, para apresentação dos documentos relacionados na citada Notificação. Ao invés de atender a Notificação em apreço, a autuada limitou-se a contestá-la, conforme consta do seu ofício nº 0082/75 - fls. 6, do processo DRT-4.428/75.

Na sua informação de fls. 10 e 11, o fiscal citado, após emitir parecer fundamentado, concluiu:

- a) - lavratura de auto de infração, com amparo no disposto no § 4º do artigo 630, da C.L.T.;
- b) - encaminhamento do processo DRT-4.428/74, à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 625, do mesmo Diploma Legal.

Isto posto, após vistas do processo que me foi concedida pela Seção de Fiscalização dessa DRT, solicito a V.Sa. seja o processo em tela encaminhado à Justiça do Trabalho, a fim de dirimir controvérsias existentes.

Reafirmo a V.Sa. protestos de perfeita estima e elevado apreço.

JOSÉ PINTO RODRIGUES
Presidente

Ilmo. Sr.
DERVAL BEZERRA MARINHO
DD. Delegado Regional do Ministério do Trabalho
no Rio Grande do Norte
N E S T A

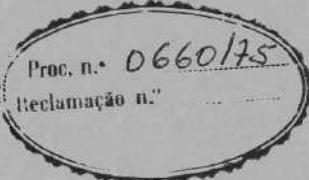
EM BRANCO



350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
PROTÓCOLO
nº 530 de 03 de 04 de 1975
NATAL — Rio Grande do Norte



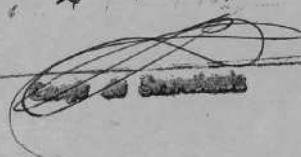
C O N C I L I A Ç Õ

... para nomear ...

... de ...

... a ...

, 4/4/75



Extrair-se-á o reclame
para destrar, successivamente,
a sua reclamação as diretrizes
de valer. 28.04.75

K

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

EMBRANCO.



363

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Natal

Proc. 0660/75

Natal, 9 de abril de 1975

notificação

Senhor Presidente

Fica V. Sa. notificado a comparecer a Junta de Conciliação e Julgamento de Natal afim de renovar a reclamação que perante a Delegacia do Ministério do Trabalho apresentou contra NORTE GAS BUTANO S.A., Sucessora de Helio gas Comercio e Industria S.A.

Eulálio Barbosa
Diretor da Secretaria

PARA CONTINUACAO DA ATA

Senhor Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS COMBUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETROLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Rua Cel. José Bernardo 926

Mesta

EM BRANCO

39
39

EM BRANCO

Ar Elton 2/14/10

EM BRANCO

2/14/10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL

380

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º -
PROC; Nº 1372/75

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco , as 13:35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respeitiva, na Av. Hermes da Fonseca, 1076 - Tirol com a presença do Sr. Presidente, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitante NORTE GÁS BUTANO S/A, suscitada.

Presente o suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Presidente do Sindicato Sr. José Pinto Rodrigues, acompanhado do seu advogado Dr. Edson Lemos de Lucena, inscrição OAB-RN 146.

Presente o suscitado NORTE GÁS BUTANO S/A, representado pelo Gerente local Sr. Antônio Alves de Souza Sobrinho, acompanhado do advogado o Dr. Túlio Augusto Fernandes de Oliveira, inscrição OAB-RN 126.

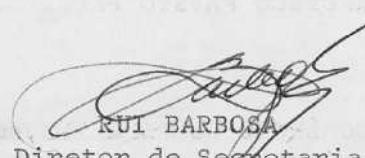
Aberta a audiência, o Juiz Presidente consultou o representante da empresa suscitada se concordava com a proposta de acordo indicada pelo sindicato suscitante no item 06 da inicial de fls.. A empresa suscitada não aceitou a proposta apresentada, ainda, haver concedido aumento exponencial no total de 35%, sendo 20% em 01 de outubro de 1974 e 15%, em maio de 1975 essa majoração supera os índices da conciliação proposta pelos suscitantes, que é igual ao reajuste autorizado pelo Conselho Nacional e Política Salarial. O Sr. Juiz Presidente propôs que a conciliação fosse feita em torno da diferença salarial a ser apurada no período de outubro de 1974 a maio de 1975. O Sindicato suscitante não concordou em transacionar essa diferença.

Sendo impossível a conciliação o Sr. Juiz Presidente concedeu a palavra ao advogado do suscitado para contestar. O dissidente suscitado apresentou sua contestação por escrito.

O Sr. Juiz Presidente suspendeu a audiência concedendo às partes prazo comum de dez dias para que produzam ou requeram provas. Foi designada nova audiência para o dia 05 de setembro de 1975, às 13:35 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Dr. Rui Barbosa, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Juiz Presidente.


FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Presidente


RUI BARBOSA
Diretor de Secretaria

393

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de Natal

Dissídio Coletivo
Proc. nº 733 -TRT-6a Reg.
Proc. nº JCG/Nº 1372/75

NORTE GÁS BUTANO S/A, sociedade por ações com sede em Fortaleza, Capital do Estado/ de Ceará, à rua Major Facundo, 844, e filial nesta cidade / de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, à rua // Hildebrando de Góes, 173, por seu representante legal, que esta subscreve, vem IMPUGNAR as razões do dissídio e a proposta de acordo salarial respectiva, apresentadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e que faz ante as razões de fato e de direito/ a seguir alinhadas:-

1.º - Indica o Sindicato suscitante / haver firmado acordo salarial / com as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, com vigência no período compreendido entre 1º de setembro de 1973 a 31 de agosto de 1974, tendo figurado a HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA como signatária do referido acordo.

Aludida empresa, pressagiu o Sindicato suscitante, no dia 31 de dezembro de 1973, "em plena vigência do acordo salarial" denunciado, "foi adquirida pela NORTE GÁS BUTANO S/A", que se recusa a com ele, Sindicato, firmar novo acordo salarial, com a aplicação do índice de reajustamento autorizado pela RESOLUÇÃO Nº 283/74, do Conselho de Política Salarial. / Daí a instauração do presente dissídio coletivo, em o qual é solicitada a notificação da ora Impugnante para responder // aos termos da proposta de aumento salarial, com observância/ do percentual de que trata a resolução suso aludida.

X X Z

EM BRANCO

49

2. - A ora Impugnante, entretanto, não se pode aplicar o acordo coletivo de salário referido pelo Sindicato suscitante, nem a proposta de acordo inscrita na petição inicial do presente dissídio.

É o que se passa a demonstrar.

3. - Prima facie, porque o acordo salarial a que alude o Sindicato suscitante no ítem "1", da petição de dissídio, só se aplica às partes covenantes; e a Impugnante nele não figura, nem dele tomou parte. É indiscutível, dessarte, que o mencionado acordo salarial, bem como os efeitos dele resultantes, só alcançam as empresas que dele participaram.

Em segundo lugar, porque não é sucessora (como pretende o Sindicato suscitante) da HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. E não sendo sucessora da mencionada empresa, como não o é, aos servidores desta não assiste o direito de operar à ora Impugnante os respectivos contratos de trabalho, nem o acordo salarial acima citado, por aplicação dos artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instituto da sucessão trabalhista foi sobejamente tratado / nos arts. 10 e 448, da CLT. E claramente se verifica cuidarem aquelas normas de alteração na propriedade ou na estrutura da empresa, o que substancialmente difere do que ocorreu/ na espécie.

No caso, a ora Impugnante, independentemente de qualquer fato ocorrido à HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, instalou-se nesta cidade de Natal para explorar atividade de seu comércio, indiferentemente a que tenha havido alteração esta ou aquela na propriedade ou na estrutura daquela outra empresa. É a Impugnante uma sociedade com filiais em diversos Estados, devidamente aparelhada para o tipo de atividade que passou a desenvolver em Natal, com funcionários próprios, sem aproveitamento de remanescentes/ de quadro de pessoal de qualquer outra congênere. A única / operação que efetuou com a HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA foi a aquisição de parte do seu acervo.

Desse modo, a ora Impugnante é uma empresa que vem de se instalar nesta Capital, com uma filial, com estrutura organizacional e jurídica independente e diversa da da HELIOGÁS, com 7

EM BRANCO

corpo dirigente próprio e diverso do da aludida empresa. Em momento algum sucedeu a Impugnante à citada HELIOGÁS, que continua operando normalmente e tendo existência jurídica própria, inalterada.

É de ser salientado, ademais, que não houve, em suma, mudança de propriedade na HELIOGÁS / S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, que continua existindo e pertencendo aos seus titulares. Por parte da Impugnante não houve, por outro lado, aproveitamento dos contratos manejados pelos servidores da referida Heliogás. Em momento algum a Impugnante sucedeu a referida empresa nas relações contratuais de seus empregados. As obrigações contratuais porventura assumidas pela Heliogás em momento algum foram transferidas à era Impugnante.

4. - O contrato ou convenção coletiva / de trabalho é uma instituição de natureza contratual. E não constitui nenhuma novidade / que o contrato ou acordo faz lei entre as partes, e só entre estas, de sorte que, só prevalece entre elas, não podendo transpor os limites das vontades manifestadas / por quem participou da convenção, ou a ela aderiu.

5. - Cumple ressaltar, por outro lado, que a RESOLUÇÃO Nº 283/74, do Conselho de Política Salarial, não pode, em absoluto, servir / de fundamento ao pretendido reajuste salarial, porque endereçada para ter aplicação a outras regiões do País, abrangendo pactos celebrados entre as representações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Materiais e Combustíveis Minerais nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e Companhia Ultrágás S/A e outras, - pacto de que não fez parte a era Impugnante

6. - Nenhum empregado da era Impugnante (da área do Rio Grande do Norte), foi admitido antes de 1º de janeiro de 1974, sendo de relevante acrescentar que, em setembro de 1974 o mais antigo só contava ou poderia contar, como tempo de serviço, no máximo, 9(nove) meses.

Em setembro de 1974 (data fixada no pretendido acordo de revisão / salarial, como base para o início de sua vigência), nenhum servidor da Suscitada havia siquer completado um(1) ano de trabalho na empresa, condição indispensável para plei

EM BRANCO

62

tos de reajustamento salarial (art. 873, da Consolidação das Leis do Trabalho).

7. - A Suscitada concedeu a seus empregados, em 1974 - a partir de 1º de outubro, - como antecipação de aumento salarial, 20% (vinte por cento) sobre os salários, vigentes em 30 de setembro desse mesmo ano. E, em maio de 1975 (1º de maio), por conseguinte 7(sete) meses depois, concedia um outro aumento salarial, desta feita de 18%(quinze por cento) sobre / os salários vigentes a 30 de abril de 1975, perfazendo o aumento global concedido, um aumento fixo de 38%(trinta e oito por cento) conforme se deduz dos cálculos a seguir, feitos em conformidade com o Decreto nº 75.678, de 29 de abril de 1975: 1,20 x 1,15 = 1,38; - sobre os salários/vigentes em janeiro de 1974.

O pleito do Sindicato suscitante / se refere a aumento de 29,8% a vigorar a partir de 1º de setembro de 1974, compensados os eventuais aumentos de caráter geral havidos a partir da data base. O aumento dado por antecipação pela Suscitada a partir de 1º de outubro/ de 1974, foi de 20%, complementado, posteriormente, ou seja, em 1º de maio de 1975, para 38%. Pelo que se observa, houve maior benefício no aumento concedido espontaneamente / pela empresa Suscitada, aos seus servidores, do que o que lhes poderia dar o aumento que o Sindicato suscitante // pleiteia.

8. - As condições da economia da região norte/nordeste, onde se situa a empresa Suscitada, diferem substancialmente das que vêm para os Estados do Centro e Sul do País. - Com o pleito de que trata o presente dissídio, quer o Sindicato suscitante equiparar às do centro/sul do País, as condições/ que se verificam no norte/nordeste, o que é um absurdo aventureiro.

As empresas localizadas na região / norte/nordeste continuam restritas à capacidade aquisitiva do mercado local e regional, e, por conseguinte, ainda sem possibilidade de alcançar os índices de crescimento / obtidos pelas regiões mais favorecidas do Brasil. Em razão disso, qualquer encargo adicional colocado sobre essas empresas representará, por certo, no estabelecimento / de sérias dificuldades para as mesmas.

Essa distinção de níveis econômicos regionais é salientada pelo próprio salário-mínimo que na região centro/sul é de Cr\$ 532,80, enquanto que na região/

EM BRANCO

norte/nordeste é de apenas R\$ 376,80,- Não se pode conceber, portanto, aplicar a uma região pobre como a nossa, assolada por problemas os mais variados que atingem tanto a pequena, como a média e a grande empresa, o mesmo reajuste salarial ou as mesmas condições de trabalho que vigem nas regiões mais desenvolvidas e ricas.

9. - É de ser, pois, julgado improcedente o dissídio, e, em consequencia, rejeitada a proposta de aumento salarial pretendida.

Todavia, para demonstrar boa vontade, contra-propõe^o a Suscitada o reajuste salarial de 32,58%, a que alude o cálculo de fls., elaborado pela Junta de Conciliação e Julgamento, sobre os salários vigentes em maio de 1.974, com vigência a partir de 1º de maio de 1.975, compensados todos os aumentos voluntários ou legais ocorridos.

É, aliás, política há muito cumprida pela Suscitada, reajustar os vencimentos dos seus colaboradores no mês de maio de cada ano, com o que sempre está atualizando o seu valor aquisitivo real. O reajustamento nessa data, além de coincidir com o reajustamento do salário mínimo regional, coincide, também, com o reajustamento Salarial concedido a todos os Servidores da Empresa nos demais Estados da Região. Ademais, dá lugar a uniformidade do índice de reajustamento para todos empregados, evitando que em uma região, em determinado período, servidores venham a perceber salários inferiores^(aos) dos seus colegas de outra região.

Natal, 22 de agosto de 1.975

NORTE GÁS BUTANO S/A

Gilmo Júnior Fumando Blks.
Adr. Rua 26 e EPT. 003384514

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos da pelegrina exequente.

Natal, 2 / 9 / 70


Chefe de Secretaria

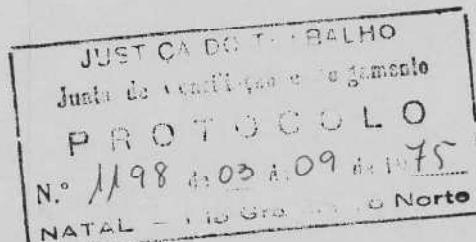


14/09

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS
MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1956, Sob Nº 103.469
SEDE PROVISÓRIA: Rua Cel. José Bernardo, 926-Alecrim
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
C. G. C. 08.089.125/001

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu advogado no final assinado, nos autos do dissídio coletivo instaurado pela referida entidade, contra a empresa NORTE GÁS BUTANO S/A, vem requerer a V. Excia. que sejam requisitados à suscitada os seguintes documentos, que comprovarão a sucessão trabalhista alegada na inicial:

Notas fiscais referentes à compra do acervo da HELIOGAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pela empresa suscitada, emitidas pela vendedora em 24-11-1973:

Série B-1 - Números 000103 a 000110
000112 a 000115
000117 a 000119
000122

Série B-2 - 008578

Notas fiscais referentes à compra do acerto da ULTRAGÁS, pela empresa suscitada, emitidas pela vendedora em 18-10-1974

Série B-1 - Números 000008 a 000016

Nota fiscal emitida em 30-10-1974 - Série B-1 - Números 000017 a 000030

Notas fiscais referentes à compra do acervo da PIBIGÁS DO BRASIL S/A, pela empresa suscitada, emitidas em 29-6-75:

Série B-3 - Números 002539 a 002548

Requer ainda a juntada a os autos do dissídio de fotocópias da ata de instrução e julgamento e decisão dessa Egrégia Junta, extraídas dos autos da reclamação promovida por PEDRO CESARIO DA SILVEIRA e outros contra a empresa suscitada, em cuja reclamação ficou reconhecida a sucessão trabalhista da empresa suscitada em relação à PIBIGÁS DO BRASIL S/A.

Termos em que,

P. Deferimento.

Natal, 1º de setembro de 1975.

Edson Lemos de Lucena
EDSON LEMOS DE LUCENA
Advogado - Inscrição 143 na O.A.B. RN
C.I.C. 003489374

EM BRANCO

ESTAMOS AINDA NA CANTINA DE PIAUÍ E NÃO SABEMOS SE OS OUTROS

NÃO VÃO PEGAR OS MESMOS DIREITOS DE CANTINA DE PIAUÍ.

CHARACTERIZAMOS ESTA FOLHA DE NOTAS COMO DOCUMENTO CONFIDENTIAL

POIS ELA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS DA CANTINA DE PIAUÍ.

NOTA DE 1000 REAIS - I-1000

NOTA DE 500 REAIS - I-500

NOTA DE 100 REAIS - I-100

NOTA DE 50 REAIS - I-50

NOTA DE 10 REAIS - I-10

NOTA DE 5 REAIS - I-5

NOTA DE 1 REAL - I-1

CNT 10 - 0-1000

ESTAMOS AINDA NA CANTINA DE PIAUÍ E NÃO SABEMOS SE OS OUTROS

NOTA DE 1000 REAIS - I-1000

NOTA DE 500 REAIS - I-500

NOTA DE 100 REAIS - I-100

NOTA DE 50 REAIS - I-50

NOTA DE 10 REAIS - I-10

NOTA DE 5 REAIS - I-5

NOTA DE 1 REAL - I-1

ESTAMOS AINDA NA CANTINA DE PIAUÍ E NÃO SABEMOS SE OS OUTROS

NOTA DE 1000 REAIS - I-1000

NOTA DE 500 REAIS - I-500

NOTA DE 100 REAIS - I-100

NOTA DE 50 REAIS - I-50

NOTA DE 10 REAIS - I-10

NOTA DE 5 REAIS - I-5

NOTA DE 1 REAL - I-1

NOTA DE 1000 REAIS - I-1000

NOTA DE 500 REAIS - I-500

NOTA DE 100 REAIS - I-100

NOTA DE 50 REAIS - I-50

NOTA DE 10 REAIS - I-10

NOTA DE 5 REAIS - I-5

NOTA DE 1 REAL - I-1



450

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 0715 a
P.º 0874/75 0721/75

Aos 27 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e cinco, as 13:35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respeitiva, na Av. Hermes da Fonseca, 1076, com a presença do Sr. Presidente, Dr. Roberval Burgos e dos vogais Eustáquio Alves de Medeiros, dos empregadores e Mirocem Ferreira Lima, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, PEDRO CESARIO - DA SILVEIRA E OUTROS (07) reclamante e NORTE GÁS BUTANO S/A,

reclamado. Presentes os reclamantes, pessoalmente, acompanhados pelo seu advogado dr. Edson Lemos de Lucena, inscrição OAB, Rn nº 143.

A reclamada representado pelo sr. Antonio Alves de Souza Sobrinho, acompanhado pelo seu advogado dr. Túlio Fernandes inscrição OAB, Rn, nº 26.

Aberta a audiência o advogado da reclamado disse que apresentava a contestação por escrita, a qual requeria juntada e foi lida em voz alta.

Não houve acordo.

INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE SEVERINO ROMÃO DA SILVA: que nenhum empregado da Pibigás foi aproveitado pela Norte gás; que a entrega de gás que era feita obrigatoriamente aos clientes da Pibigás passou a responsabilidade da Norte Gás; que o depósito da Pibigás continua em funcionamento por ordem do gerente da Norte gás, aqui presente, e que o gerente da Pibigás de há muito foi dispensado; que todos os bujões e depósitos de gás para venda ao consumidor, foram entregues a Norte Gás; que recebeu dinheiro da Pibigás até o mês de abril e que no dia 24 deste mês foram chamados ao escritório da Norte Gás e através do seu gerente, aqui presente, foi concedido aos reclamantes um adiantamento, adiantamento esse que corresponde aos vales que a reclamada juntou; que apesar dos vales conterem a indicação de que sejam pagos nos escritórios da II

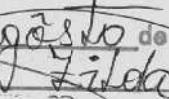
CORRETAÇÃO ESTATAL TRANS/RM

R. M. CUNHA
C.G.C 08251937/C001
Rua Coronel Escrivão, nr. 1088-A
ALECRIM, NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de agosto de 1978



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal Fl. 2

e ali recebido; que o endereço do escritório da Pibigás é na av. eng. Hildebrandt de Gois, 184 a 188; que o depósito se encontra fechado, com as chaves em poder do gerente da Norte Gás, aqui presente; que só com ordem deste e mediante entrega das chaves é que o mesmo pode ser aberto.

Silviano Lira de Souza

Os demais reclamantes, presentes a esta audiência, confirmaram o depoimento supra.

INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: que exerce o cargo de gerente da Norte Gás; que quase todos os bujões da Pibigás foram entregues a Norte Gás a título de empréstimo; que, digo, que não sendo a primeira vez de empréstimo dessa natureza se realiza (emprestimo); que a Norte Gás é instalada em Natal a partir de janeiro de 1974; que a Norte Gás se comprometeu a suprir o fornecimento de gás a todos os clientes da Pibigás; que o depósito da Pibigás se encontra fechado e as chaves se encontram a disposição da Pibigás, no escritório da Norte Gás; que em atenção a um pedido do Sindicato a que pertence os reclamantes, telefonou para Recife, para a Pibigás, solicitando que remetesse numerário para fazer adiantamento; que não procurou o pessoal da Pibigás em Natal, porque era seu interesse atender ao Presidente do Sindicato e por isto telefonou diretamente para Recife; que é norma do CNP a obrigatoriedade de qualquer companhia abastecer a praça no caso de deficiência de alguma; que os depósitos da Pibigás, apesar das chaves se encontrarem no escritório da Norte Gás, não foi a esta cedido; que os bujões foram cedidos a Norte Gás através de nota fiscal; que não sabe se a Pibigás continua vendendo gás dentro da cidade de Natal; que também não sabe esteja a Pibigás em qualquer outra atividade dentro de Natal; que não sabe de qualquer outro endereço da Pibigás, nesta praça, além do depósito que se encontra fechado e com as chaves em poder do escritório -

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C. G. C. 08051257/0001
Rua Coronel Ezevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal 29 de Agosto de 1978
Filha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

Fl. 3

escritório da reclamada; que o escritório, digo, que não sabe se a Pibigás tem escritório e se este se encontra funcionando ou fechado; que a loja da Pibigás, existente no centro da cidade, também foi fechada; que não solicitou comparecessem os reclamantes no dia 10 de junho para recebimento do restante dos salários do mês de maio; que a firma reclamada comprou os fogões e os bujões da Brasiliágás e da Ultra Gás; que solicitou o dinheiro para pagamento dos vales aos reclamantes, ao departamento de pessoal da Pibigás, em Recife; que não sabe o endereço da Pibigás em Recife, porém consta o mesmo no indicador telefônico; que em Natal só existe a Norte Gás, da qual faz parte a Brasiliágás, a Ultragás com, digo, que teve a parte relativa a venda de gás entregue a Norte Gás e a Pibigás - que entregou a maioria dos bujões a Norte Gás a fim de que esta suprisse os clientes da Pibigás; que a Pibigás atualmente não está entregando gás em Natal, o que é feito pela Norte Gás.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

Antônio Henrique da Costa Falcão
Pelo Presidente foi dito que indeferia a preliminar feita pela reclamada para chamamento da Pibigás, como, litisconsorte, pelos motivos que serão expostos na decisão final.

Declararam os reclamantes que não têm provas a apresentar.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: TARCISIO ELOI DE ANDRADE, - brasileiro, casado, com 26 anos de idade, comerciário, residente na av. dos Pinheirais, 409, Neópolis, nesta Cidade; que trabalha para a reclamada desde janeiro de 1974; que não sabe se a Pibigás vende ou não vende gás atualmente, em Natal; que não sabe se a Pibigás fechou o seu escritório ou depósito, - aqui em Natal; que não sabe se existe um depósito da Pibigás

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C.G.C. 08251252/0001
Rua Coronel Estevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1978
(Firma)



483

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Natal

fl. 4

fechado e as chaves em poder da Norte Gás; que não sabe se a Pibigás emprestou seus bujões a Norte Gás; que sabe que a Norte Gás é quem está fornecendo este produto aos clientes da Pibigás; que não sabe o motivo deste fornecimento; que não sabe se a Pibigás continua funcionando em Natal; que não sabe ter a Norte Gás comprado a Pibigás porque nenhum documento neste sentido passou em suas mãos; que não haveria obrigatoriedade dos documentos passarem em suas mãos mas se tivesse havido a compra saberia; que retifica o seu depoimento para afirmar que não sabe se a Norte Gás comprou ou não a Pibigás; que não sabe os motivos porque a Norte Gás fornece gás aos clientes da Pibigás; que as firmas de gás suprem, no fornecimento, a clientela das outras; que já ocorreu casos dessa espécie em caráter temporário; que a Norte Gás é a única firma em Natal que dispõe de terminal, para recebimento do gás a granel, enquanto a Pibigás era suprida através da vinda dos bujões já cheios; que a Norte Gás não admitiu nenhum empregado da Pibigás; que .

Cayciat

PÁGINA CONTINUAÇÃO DA ATA

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: WELLINGTON DE ARAUJO CALDAS, - brasileiro, solteiro, com 27 anos de idade, comerciário, residente na rua João Lindolfo, 906, nesta Cidade; que é funcionário da reclamada desde fevereiro do corrente ano; que a Pibigás fechou os seus escritórios em Natal; que o depósito da Pibigás também está fechado porém não sabe com quem se encontram as chaves; que a Pibigás deixou de fornecer gás a sua clientela em Natal; que foi a Norte Gás quem ficou fornecendo a clientela da Pibigás; que não sabe o motivo porque o fornecimento passou a ser feito pela Norte Gás; que não sabe se a Norte Gás adquiriu os bujões da Pibigás; que não sabe se a Norte Gás comprou a Pibigás; que sabe que o escritório da Pibigás está fechado mas que existe registro da firma Pibigás na Junta Comercial, na Prefeitura e no INPS; que assistiu o pagamento dos va-

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA

C.G.C. 08051252/0001

Rua Coronel Estevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de agosto de 1975

Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal Fl. 5

198

dos vales aos reclamantes e que sabe ter vindo o dinheird da Pibigás em Recife, através da Norte Gás; que na hora do pagamento de nome Romão, Orlando, Genival acharam que o pagamento das indenizações deveriam ser feitos pela Pibigás e não pela Norte Gás; que nenhum outro empregado da Pibigás passou a trabalhar na Norte Gás; que o depoente trabalhava na Cibigás, tendo saído em outubro de 1974;.

Wellington de Araújo Balda

Declarou o advogado da reclamada que não tem mais provas a apresentar.

Com a palavra para razões finais o advogado dos reclamantes disse que: não nega a reclamada a despedida dos reclamantes, atribuindo-a a Pibigás do Brasil S/A uma vez que contesta a sucessão trabalhista alegada na inicial. Entretanto a sucessão ressalta evidente da contestação, do depoimento do representante da reclamada e dos depoimentos das testemunhas por ela trazidas. Assim vejamos: enquanto o representante da reclamada em seu depoimento afirma que os bujões da Pibigás foram entregues a Norte Gas a título de empréstimo, a contestação diz que a Norte Gás comprou mercadorias do estoque da Pibigás, isto é, fogões e botijões para revenda. As alegações da reclamada através do seu representante e do seu advogado, bem como a prova testemunhal por ela apresentada não deixa dúvidas de que a Pibigás do Brasil encerrou suas atividades em Natal, transferindo todo o seu acervo e toda a sua clientela a Norte Gás do Brasil. Isto significa mudança na propriedade da empresa, que não pode afetar os contratos de trabalho pre existentes a alienação nos termos do art. 448 da CLT. Assim espera os reclamantes a procedencia da inicial para que sejam os reclamantes reintegrados em seus cargos condena a reclamada a ainda pagar honorários advocatícios em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C.G.C. 0851859/0001
Rua Coronel Estevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1978
J. Zilda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

Fl. 6

Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte, que deu assistência aos reclamantes, na base de 15% do valor atribuído a reclamação, nos termos do que dispõe nas leis 1060 e 5584."

Com a palavra para o mesmo fim, disse o advogado da reclamada que: "entende a reclamada não ter ficado devidamente comprovada a sucessão de vez que na realidade a firma Pibigás do Brasil S/A continuar legalmente existeindo em Natal como prova os recibos da última quinzena paga aos reclamantes pela referida firma e assim, como também foi alegado pela última das testemunhas de nome Wellington de Araujo Cildas que chegou a afirmar perante a MM Junta que a Pibigás ainda está devidamente legalizada na Junta Comercial, na Prefeitura, INPS, etc. Que na realidade, conforme se alegou na contestação, a firma reclamada adquiriu por compra ou por empréstimo parte do acervo da Pibigás, filial de Natal, porém que jamais a sucedeu na configuração prevista no art. 10 da CLT pois, conforme ensina Russomano ao comentar o referido artigo "dá-se a sucessão quando uma firma assume o ativo e o passivo de outra" o que na espécie não se verificou pois reafirmamos a filial da Pibigás em Natal continua existindo, tendo apenas reduzido o volume do seu negócio. Assim, pede a reclamada a procedência da preliminar e ilegitimidade de parte e no mérito a improcedência da reclamação como de direito e de justiça."

Não houve acordo.

Em seguida o Juiz Presidente propos e a Junta proferiu a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.

PEDRO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS

(7) apresentaram reclamação contra a NORTE GÁS BUTANO - S/A, filial de Natal, alegando que eram dirigentes sindicais e empregados da Pibigás do Brasil S/A, filial de Natal, sendo despedidos no dia 30 de abril do corren-

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA

C.G.C. 08051859/0001

Rua Coronel Estevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1975

Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

Fl. 7

5/2

corrente ano sob a alegação de que a empregadora, naquela data, estava sendo sucedida pela reclamada Norte Gás Butano S/A e que esta não aceitava em seus quadros empregados admitidos pela empresa sucedida. Foi feito o pedido para reintegração dos reclamantes com salários vendidos e vincendos e honorários advocatícios em favor de sua entidade sindical. À causa foi dado o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Contestando a reclamada apresentou-a preliminar de ilegitimidade de parte sob a alegação de que jamais foi empregadora dos reclamantes, por via direta ou por sucessão, sendo que a única operação que efetuou com a Pibigás do Brasil, filial de Natal, foi a aquisição de algumas mercadorias do seu estoque (fogões e botijões), para revenda. Por outro lado, em momento algum sucedeu a citada Pibigás do Brasil S/A, filial de Natal, que continua operando normalmente e tendo existência jurídica própria, inalterada. Alegou, ainda, que não houve mudança de propriedade da Pibigás do Brasil S/A, filial de Natal, que continua existindo. Alegou, também, que por parte da reclamada não houve aproveitamento dos contratos mantidos pelos servidores em alusão (os reclamantes) com a Pibigás do Brasil S/A, filial de Natal. Requeru finalmente fosse excluída a contestante da reclamatória como parte manifestamente ilegítima. Quanto ao mérito alega que os reclamantes jamais foram empregados da contestante, seja por via indireta, seja por sucessão e que a Pibigás do Brasil S/A continua existindo, pertencendo aos seus titulares. Juntou seis documentos.

Interrogados os reclamantes, o representante da reclamada e duas testemunhas apresentadas pela reclamada.

As partes arrazoaram e não foi pos-

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C. G. C. 08351852/0001
Rua Coronel Eslevão nº. 1383-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1975

Filda

539

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

fl. 8

ISTO POSTO:

A preliminar e o mérito fazem as mesmas afirmativas: não é empregadora dos reclamantes, não houve sucessão e a Pibigás do Brasil S/A continua existindo.

A preliminar de ilegitimidade de parte e ímplicito chamamento da Pibigás para integrar a lide como litisconsorte foi julgada improcedente, após a contestação e interrogatório das partes quando se evidenciou ter sido fechado o escritório e o depósito da Pibigás do Brasil S/A em Natal, sendo bastante evidente a existência de uma sucessão.

A contestação afirma que a Norte Gás adquiriu apenas algumas mercadorias do estoque da Pibigás. Estas mercadorias foram fogões e botijões. O gerente da reclamada afirma em seu depoimento que quase todos os bujões da Pibigás foram entregues a Norte Gás a título de empréstimo, tendo a Norte Gás se comprometido a suprir o fornecimento de gás a todos os clientes do Pibigás e que o depósito da Pibigás se encontrava fechado e as chaves se encontravam a disposição da Pibigás, no escritório da reclamada. Afirmou ainda que fez pagamento de um vale aos reclamantes após telefonar para a Diretoria da Pibigás em Recife.

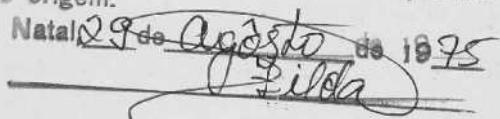
O fato incontestável é que a Pibigás não mais existe de fato em Natal. Se existisse deveria ter pelo menos um único representante a quem os empregados pudessem se dirigir, não estaria a chave do seu depósito em poder da Norte Gás e não teria entregue à norte Gás a sua clientela e os bujões de gás. Ora, uma empresa de fornecimento

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C.G.C 08151852/0001
Rua Coronel Estevão nº. 1388-A
ALF CRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal 29 de Agosto de 1975




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

fl. 9

53

fornecimento de gás que não dispõe de bujões para fornecimento do produto a sua clientela, que fechou seu escritório e deixou o seu depósito a disposição da reclamada de fato deixou de existir.

Se existisse a Pibigás em Natal, a reclamada teria fornecido o seu endereço, pois para receber os bujões de gás e manter entendimento sobre o fornecimento do produto a clientela da Pibigás, deve ter sido o entendimento mantido em algum lugar, com os diretores da Pibigás. Por outro lado, não precisaria telefonar para Recife a fim de pagar vales aos reclamantes.

Ressalte-se o interesse da reclamada em dizer pouco, dizer somente o indispensável em seu proveito. Uma transação em que uma firma entrega a sua clientela, os depósitos onde acondiciona o produto que vende, ficando sem funcionamento, deveria ter sido feita através de ato escrito, para resguardo de interesses dos empregados e de terceiros. Porém se houve contrato em em que termos, não foi trazido ao conhecimento da Justiça.

Através do mesmo processo também a Brasil Gás e a Ultra Gás deixaram de existir, de fato, conforme depoimento do preposto da reclamada, pelo que a Norte Gás é a única distribuidora de gás licenciado nesta Cidade.

O recebimento do acervo de bujões e do campo de comércio, da clientela certa da Pibigás pela reclamada estão a demonstrar um acordo de bastidores, um procedimento doloso, fraudulento e simulado. Simulado sim porque tenta esconder a real intenção, com subversão da verdade. Os simuladores visam sempre a fins ocultos, para engano e prejuízo de

Pág. CONTINUAÇÃO DA ATA

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RM

R. M. CUNHA

C.G.C 0851252/0001

Rua Coronel Essevão nº. 1388-A

ALEGRENT. NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1975
Liló



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

Fl. 10

503

prejuízo de terceiros. A reclamada tenta de fato ocultar a sucessão, nesta praça, da filial de Pibigás. Po-
rém tendo substituído a Pibigás ante seus clientes e
recebido o acervo com que a Pibigás poderia continuar
a executar o ramo de comércio a que se dedica, a re-
clamada de fato sucedeu a Pibigás. A sucessão tra-
balhista difere fundamentalmente da sucessão clássica -
do direito comercial. Aquele é (trabalhista) de ordem
pública, não podendo prevalecer contra ela a vontade
individual, mesmo através de simulações, de mascara-
mento da realidade.

Ademais, a CLT, em seu artigo nono
declara nulos os atos que tentam desvirtuar ou frau-
dar os seus dispositivos. Neste ponto, tenta a re-
clamada fraudar o direito dos reclamantes de, na qualida-
de de dirigentes sindicais, continuarem no emprego -
com base no art. 543, parágrafo 3º do mencionado di-
ploma legal.

A firma Pibigás se existe em Natal,
deve existir tão somente registros existentes em re-
partições públicas, mas de fato extingui-se.

A reclamada é sucessora da Pibigás
do Brasil S/A, de fato, devendo os reclamantes serem-
na mesma reintegrados.

Não houve contestação da qualidade
de dirigentes sindicais dos reclamantes, nem dos seus
cargos e salários.

Ante o exposto, DECIDE a Junta de
Conciliação e Julgamento de Natal, por unanimidade ,
julgar PROCEDENTE a reclamação e condenar a firma NOR-
TE GÁS BUTANO S/A a reintegrar os reclamantes PEDRO -
CESÁRIO DA SILVEIRA, ANTONIO CAMELO DA SILVA, SEVERI-
NO ROMÃO DA SILVA, LUIZ GASPAR DUTRA, GENIVAL ROBERTO

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA
C.G.C 08051857/0001
Rua Coronel Esevão nº. 1388-A
ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1975
Zilda



55

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento de Natal

FL. 11

ROBERTO DE FARIAS, ORLANDO DA SILVA e GERALDO SOARES DA SILVA nos cargos e salários constantes da inicial, com pagamento de salários vencidos e vencendos. Condena, ainda, a reclamada a pagar 15% de honorários - advocatícios em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solvente de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte, calculados sobre o valor dado à causa. Custas de Cr\$ 338,50, sobre o valor dado a causa o qual servirá de base para cálculo do valor do depósito em caso de recurso."

Dita decisão foi proferida em voz alta, ficando as partes cientes do seu inteiro teor.

E para constar, eu, Dr. Rui Barbosa, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Juiz Presidente e vogais.

Dr. Roberval Burros

Juiz Substituto

PÁGINA CONSECUTIVA DA ATA

Eustáquio Alves de Medeiros

Vogal dos empregadores

Mirocem Ferreira Lima

Vogal dos empregados

Dr. Rui Barbosa

Diretor de Secretaria

CORRETAGEM ESTATAL TRANS/RN

R. M. CUNHA

C.G.C. 08351252/0001

Rua Coronel Ezevão nº. 1388-A

ALECRIM - NATAL

CONFERÊNCIA

A presente fotocópia confere com o documento de igual teor e forma que lhe deu origem.

Natal, 29 de Agosto de 1975

Zitola

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º -
PROC. Nº 1372/75

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco , as 13:35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respeitiva, na Av. Hermes da Fonseca, 1076 - Tirol com a presença do Sr. Presidente, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais, e solvente de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante é Norte Gás Butano S/A, suscitada.

Presente o suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS-MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Presidente do Sindicato Sr. José Pinto Rodrigues, acompanhado do seu advogado Dr. Edson Lemos de Lucena, inscrição OAB-RN 146.

Presente o suscitado NORTE GÁS BUTANO S/A, através do seu advogado Dr. Túlio Augusto Fernandes de Oliveira, inscrição OAB-RN 126.

Aberta a audiência o dissidente suscitado teve conhecimento de petição apresentada pelo dissidente suscitante na qual este solicita diversos documentos constantes de notas fiscais, todos em poder da Norte Gás Butano S/A, e ainda de cópia autenticada da ata do Processo 0874/75, em que são partes Pedro Cesário da Silveira e outros e Norte Gás Butano S/A.

O Juiz Presidente esclareceu que a petição havia dado entrada na Secretaria da Junta dois dias antes da audiência o que impedira providenciar as diligências solicitadas pelos dissidentes suscitantes e concedeu à parte suscitada prazo até a próxima audiência para apresentação dos documentos requisitados pelo Sindicato suscitante.

Em seguida foi adiada a audiência para o dia 12 de setembro de 1975, às 13:40 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Dr. Rui Barbosa, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Juiz Presidente.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Presidente

RUI BARBOSA
Diretor de Secretaria

EM BRAWCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º -
PROC. Nº 1372/75

Aos 12 dias de mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco : as 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respeitiva, na Av. Hermes da Fonseca, 1076 - Tirol com a presença do Sr. Presidente, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais, e Solvente de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante e Norte Gás Butano S/A, suscitada.

XXXXXX Presentes os dissidentes suscitantes.

Ausentes os dissidentes suscitados.

Aberta a audiência o Juiz Presidente deu a instrução por en serrada e concedeu às partes o prazo de 48 horas para apresentarem suas razões finais, devendo, após isso, os autos lhes ser conclusos. Cientes so dissidentes suscitantes. Devendo ser notificado o dissidente suscitado.

Epara constar, eu, Dr. Rui Barbosa, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Juiz Presidente.

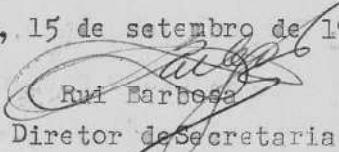
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Presidente

RUI BARBOSA
Diretor de Secretaria

C E R T I D A O

CERTIFICO que nesta data foi expedida no-
tificação à empresa suscitada para ciencia do
prazo concedido pelo Exmo. Sr. Presidente pa-
apresentação das razões finais.

Mata, 15 de setembro de 1975


Rui Barbosa
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL

58

PROC./JCJ/Nº/1372/75

Natal, 15.09.75

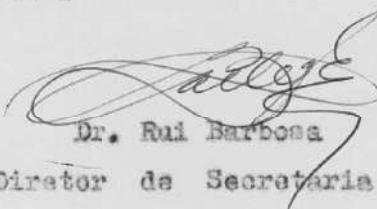
De: Diretor de Secretaria da J.C.J. de Natal

Ao: Norte Gás Butano S/A.

Assunto: notificação (faz)

Senhor Gerente da Norte Gás Butano S/A:

Fica V. Sa. notificado para ciencia de que na audiência do dia 12 de setembro de 1975, às 13:40 horas, em que é Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solvente de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte e suscitada a Norte Gás Butano S/A, o Exmo. Sr. Presidente desta Junta concedeu às partes o prazo de 48 horas para apresentarem suas razões finais.


Dr. Rui Barbosa
Diretor da Secretaria

NORTE GÁS BUTANO S/A

V

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos da petição e alegações finais,
de suscrito -

Natal, 16/9/75


Chefe de secretaria

59

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Natal.

M. A. 16 S. 35
an

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Representante Legal no final assinado, nos autos de Dissídio Coletivo promovido contra NORTE GÁS BUTANO S/A, Processo nº 733 - TRT - 6a. Reg. / Processo nº 1372/75 - JCJ - Natal, vem perante V. Exa. requerer a juntada, no prazo legal, das alegações finais escritas, nos autos em apreço.

P. Deflamento

Natal, 15 de setembro de 1975

José Pinto Rodrigues
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte.

EM BRANCO

609

Processo № 763 - TRT - 6a. Região
Processo № 1.372/75 - JCJ - Natal

Alegações finais escritas, em Dissídio Coletivo

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COM BUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Suscitada : NORTE GÁS BUTANO S/A.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REG.

Precedida de todos os requisitos legais, a instauração da instância, não tendo havido acordo ou conciliação, a principal defesa da Suscitada baseou-se no entendimento de que não sucedera a HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA, signatária do acordo de fls. 5.

É de salientar, pela firmeza de suas considerações, o arrazoado de fls. 10 e 11, no processo DRT. - 4.428/74 (Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte), apenso aos presentes autos, e firmado pelo Inspetor do Trabalho Wharton P. Torres Galvão, onde se analisa com muita segurança, para finalmente refutar o raciocínio exposto pela Suscitada.

Quanto a argumentação de que a Resolução nº 283/74 do Conselho Nacional de Política Salarial abrangeia apenas pactos celebrados entre as representações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, houve equívoco manifesto da Suscitada, vez que do documento de fls. 8, se deprende exatamente o contrário do que acima ficou dito.

É importante aduzir que a Suscitada tem fugido de apresentar a documentação que lhe foi pedida tanto no Processo Administrativo, instaurado na DRT do Rio Grande do Norte, quanto na petição de fls. do Suscitante arcepeito de notas fiscais emitidas por Heliogás S/A Comércio e Industria, Ultrágás e Pibigás do Brasil S/A e que comprovariam sucessão trabalhista alegada na inicial, o que aliás pela revelia da Suscitada, na audiência de 12 do corrente mês de setembro, gerou a pena de confissão sobre o assunto ; ainda no tocante ao problema da sucessão, a Ata do Instrução e Julgamento da Reclamação 0874/75 da JCJ de Natal, anexa a estes autos é bastante esclarecedora e se trata de um pronunciamento judicial.

Por todo o exposto, espera o Suscitante a procedência do pedido, de acordo com a inicial e com os cálculos de fls. 9 e 9v., para que finalmente decerte essa Egrégia Corte o aumento nos salários

EM BREINCO

6/8
hos salários dos empregados da Suscitada em Natal - RN, de acordo com
as bases solicitadas.

Natal, 15 de setembro de 1975

José Pinto Rodrigues
Presidente do Sindicato dos Trabalha-
dores no Comércio de Minérios, Com-
bustíveis Minerais e Solventes de Pe-
tróleo do Estado do Rio Grande do
Norte.

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos de AR 787846

Natal, 16/9/75


hele da secretaria

SEC. Proc. JCP 1372/75

AVISO DE RECE

Número do Registrado 437.246

Data do Registro 13.09.75

R E C E B I

Natal, 16 de setembro 1975

X Raulinho

Norte Gas Butano

NOTA - Este recibo deve ser
meira malha como correio.

J.C.J. - Mod. 45 - G - T.R.T





PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO —

639

EM 13/08/2008
at 00h00
Requer Desenvolvimento

V
—

G-R-T
JCT - MOD. 21

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos de os alegados factos da
corretado.

Natal, 18 9 1955


Assinatura

643

Alegações finais, pela Suscitada

A NORTE GÁS BUTANO S/A, como suscitada, ratifica os termos de sua contestação de fls. momente no que tange ao seguinte:

- 1º Inicialmente não é verdade que a suscitada tenha deixado de comparecer a audiência do dia 12 do corrente (Vê as Atas das audiências dos dias 05 e 12 de setembro, de fls. a fls.);
- 2º A suscitante não se pode aplicar o acordo coletivo de salário referido pelo Sindicato suscitado nem a proposta de acordo inscrita na pessa vestibular. É que tal acordo só se pode aplicar às partes covenentes, como é óbvio. O acordo coletivo é um contrato bilateral, se a suscitada não o assinou como se lhe pode obrigar a cumprir suas cláusulas e condições? Através de uma pseudosucessão trabalhista, isto não ficou comprovado em nenhuma fase processual;
- 3º O instituto da sucessão trabalhista subjacente tratado nos artigos 10 e 448, da CLT, cuidam de alterações na propriedade ou na estrutura da empresa, o que na realidade não ocorreu. A suscitada instalou-se em Natal, para explorar atividades do seu ramo de comércio, indiferentemente a qualquer modificação que porventura tenha ocorrido a outra empresa. A suscitante é uma sociedade com filiais em diversos Estados do Nordeste, devidamente aparelhada para o tipo de atividade que exerce, que se instalou nesta Capital, com servidores próprios, sem aproveitamento de remanescentes do quadro de pessoal de qualquer outra congênere. Como ficou devidamente comprovado, no decurso da instrução, a única operação que, efetivamente, efetuou com a HELIOGÁS S/A, COMÉRCIO E INDUSTRIA foi a aquidão de parte de seu acervo;
- 4º Finalmente, a RESOLUÇÃO Nº 283/74, do Conselho de Política Salarial, não pode, em absoluto, servir de fundamento ao pretendido reajuste salarial, porque endereçada para ter aplicação a outras regiões do País, abrangendo pactos celebrados entre as representações do Sindicato cengênero da Guanabara e Rio de Janeiro e outros, pois não alcança a Suscitada, que não fez parte do mesmo. Quem não participou de um pacto, quem não o assinou não pode estar sujeito às suas imposições, como é evidente, lógico, claro, intuitivo.

Face ao exposto, espera a Suscitada a improcedência do dissídio como de Direito e de Justiça.

Natal, 14 de Setembro de 1985
Elio Gómez. Funcionário de Oficina
adv. m. 36 c/cpf 003384184

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D —

C E R T I D A O

CERTIFICO que as partes suscitante e suscitada apresentaram razões finais.

Natal, 19 de setembro de 1975

Rui Barbosa
Diretor de Secretaria

C o n c l u s à o

Nesta data, faço os presentes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Natal, 19.9.1975

Chefe de Secretaria

V

EM BREWCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal

36

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região

Designado por Vossa Excelência, nos termos do artigo 866, para as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da C.L.T., neste dissídio coletivo, submetto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ainda nos termos do mesmo artigo 866, exposição dos fatos e solução que me parece mais conveniente e mais justa.

A primeira audiência depois do dissidente suscitado recusar proposta de conciliação constante do item VI da petição inicial, sob alegação de haver concedido aumentos expontâneos superiores aos índices do Conselho Nacional de Política Salarial, o Juiz Presidente propôs, sem sucesso, que a conciliação fosse feita em torno da diferença salarial a ser apurada no período de outubro de 1.974 a maio de 1.975.

Não tendo sido possível conciliar, o dissidente suscitado ofereceu a defesa de fls. em que sustenta, em resumo, (1) que não subscreveu o último acordo salarial e (2) que não é sucessor de Heliogás S/A Comércio e Indústria e Pibigás do Brasil S/A.

A hipótese, então, que de partida tem interesse de decisão predominantemente econômica, passa, agora, a configurar uma questão jurídica preliminar: a de se estabelecer se teria ocorrido, na especial, a sucessão trabalhista de que cogitam os artigos 10 e 448 da C.L.T.

5

EM BRINCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL

O dissidente suscitante requereu, para sua prova, documentação em poder do dissidente suscitado e constante de notícias fiscais pelas quais se comprovaria a aquisição pela Norte Gás Butano S/A do acervo da Héliogás... S/A Comércio e Indústria e Fibigás do Brasil S/A. Essa documentação, apesar do prazo bem amplo concedido pelo Juiz Presidente, não foi juntada aos autos pelo dissidente suscitado. A omissão da Norte Gás Butano S/A implica, pelo melhor juízo crítico da teoria das provas, em seu desfavor: é tido por provado o que a parte requerente pretendeu provar.

Mas também em defesa em processo de fls., oriundo da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, o dissidente suscitado declara, textualmente ter adquirido aquele acervo, porém com a ressalva de haver sido demitido todo o pessoal das empresas suscédidas em 31 de dezembro de 1.973 e readmitido em 01 de janeiro de 1.974.

A transação, evidentemente, foi prejudicial aos empregados porque deixou sem cobertura de teto salarial autorizado pelo órgão público competente, o período que vai de outubro de 1.974 a maio de 1.975. Se o pessoal era optante pelo Fundo de Garantia, então a empresa terá feito bom negócio pagando com verba que não lhe pertencia. De todo modo os empregados é que perderam porque a alteração da estrutura jurídica da empresa, contra letra e espírito do artigo 10 consolidado, lhes afetam direitos adquiridos a partir do acordo de revisão salarial de 10 de outubro de 1.973.

Em decisão prolatada no Processo 0874/75, a Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, argumentando com

BRYNCO

EMBRESCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Natal

68

o artigo 9º da C.L.T., decidiu pela sucessão trabalhista, em ação proposta contra a mesma Norte Gás Butano S/A.. A questão está em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Mas é um entendimento da primeira instância, em reclamação individual, que abrange a questão jurídica agora posta, de saída, no nível de decisão que deverá ser proferida em processo de competência da segunda instância do judiciário trabalhista. E este processo somente revigora a prova que serviu de lastro e fundamento para a decisão tomada no referido processo nº..... 0874/75, da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal,

Decidida, então, a questão preliminar da sucessão trabalhista, é certo que o mérito da questão, pelo cerco de providências governamentais a que se submete a justiça especial em questão de política de salários, não oferece nenhuma dificuldade ao julgador. O reajuste salarial oferecido pelo Conselho Nacional de Política salarial é de vinte e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento (29,86%) a ser aplicado "sobre os salários-base de setembro de 1973 e a vigorar de 1º de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975, efetuadas as compensações previstas em lei." E a taxa "concernente à perda do poder aquisitivo real médio, para reajustamento salarial na categoria suscitante" é de dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento (2,72%), conforme cálculos efetuados pela contabilidade do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. O total de trinta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento (32,58%) é reajustado para trinta e três inteiros por cento (33%). Essa taxa de reajuste salarial não foi objetada por nenhum dos dissidentes, quer susci-

V

EM BRANCO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO e Natal

692

suscitante ou suscitado. Evidente, por outro lado e nos termos da legislação vigente, que deverão ser compensados nos aumentos expontâneos concedidos pela suscitada no total de trinta e oito inteiros por cento (38%).

Esta, Senhor Presidente, a solução que me parece mais justa para o reajuste salarial dos empregados das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

Respeitosas Saudações,

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Presidente da J.C.J. de Natal

REMEMBRA

Natal, 22 de Setembro de 1975 - presentes
autos a Tribunal Regional do Trabalho
da 6º Região.

Natal, 22 Setembro 1975

V

EM BRANCO.

70
TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.^a REGIÃO

Protocolo 263
Livro Preço Folha 123
Proc. _____ Classe _____
Recife, 24-09-75.
M.º P.º A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos e remetidos pelo J. C. J. da
Natal RN
Recife, 24 de setembro de 1975
M.º P.º A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 70 folhas, todas numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 24
de setembro de 1975
M.º P.º A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

EM BRANCO

MP

Serviço de Cadastramento Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

27
20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 25 de 07 de 1975

(Chefe Serviço de Processos)

A' Procuradoria
Flávio Góes
Xerife

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DÉSTES AUTOS

A Procuradoria

RECIFE, 25 DE 09 DE 1975
af... P. M. R.

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do T. R. T.,

remeto-os ao Procurador

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Procurador Regional

Recife, 26 de 09 de 1975

AM

T.R.T.-733/75

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solvente de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte.

Suscitado: Norte Gás Butano S/A

Procedência: Natal - RN

P A R E C E R

I- Satisfeitas as formalidades legais, ajuizou o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Mineiros e Solventes de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte dissídio coletivo contra Norte Gás Butano S.A., objetivando, "não havendo acordo", acréscimo salarial de 29,86% para os empregados da aludida empresa, incidente sobre o salário em vigor em setembro de 1973, a partir de 1º de setembro de 1974, compensados os aumentos espontâneos concedidos pela suscitada.

Delegou o Exmo. Presidente do Egrégio T.R.T. à Presidência da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Natal as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da C.L.T.

Notificadas as partes, apresentou a empresa contestação. Foram juntados vários documentos. Razões finais.

Prestou a autoridade delegada a informação de fls.66/69.

II- Conforme se vê do documento de fls.5, foi registrada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte acordo de rescisão salarial celebrado entre o suscitante e várias empresas componentes da respectiva categoria econômica, que vigorou de 1º de setembro a 31 de agosto de 1974.

Evidente que o cumprimento do referido acordo, deveria ser postulado através de reclamação individual, (artigo 872, parágrafo único da C.L.T.).

Outro, porém, é o pleito do suscitante, que propõe o presente dissídio coletivo para que a suscitada seja compelida judicialmente a conceder aumento salarial nas condições de que trata a

(continua)

EMBRANCO

23/08

Resolução do Conselho Nacional de Política Salarial, de 13 de novembro de 1974.

Ao que se depreende do texto do documento de fls.9, a deliberação daquele órgão tem caráter de simples autorização, em relação às empresas a que se refere, dela não decorrendo, pela via administrativa, a obrigatoriedade da concessão.

Nesse pressuposto, admitimos, como meio hábil, para obtenção do reajuste salarial, a ação proposta. Somente a Justiça do Trabalho poderá, através de sentença normativa, dirimir a matéria, com força vinculativa.

Debate-se no processo se a suscitada é ou não sucessora de uma das empresas que firmaram o acordo de fls.6. A questão, ao nosso ver, é irrelevante e escaparia ao âmbito do dissídio coletivo. Interessa sim verificar se a Norte Gás Butano S.A. se inclui entre as "Empresas Distribuidores de Gás Liquefeiro de Petróleo" aludidas na Resolução nº 383/74, do C.N. P.S.

Parecendo-se evidente que a suscitada integra aquele grupo, opinamos pela procedência da inicial, atendidas as condições do documento de fls.9, prescindindo esta Procuradoria da informação do D.N.S., dadas as atribuições do Conselho Nacional de Política Salarial, esclarecido que as "compensações previstas em lei" abrangem não apenas as majorações espontâneas, também as compulsórias, ocorridas a partir de setembro de 1973.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 03 de outubro de 1975.

José Guedes Carrêa Gondim Filho
Procurador Regional

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6º Região

Nesta data, recebidos esses autos do Procurador

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Procurador Regional

remeto-os ao T. R. T.

Recife, 06 de 10 de 1975

27/8

Not. TRT - SP6 nº 73/75

Recife, 07 de outubro de 1975

Sr. Diretor:

Pela presente, Fica V. Sa. notificado a fim de comparecer ao Serviço de Processos deste Tribunal, para receber a Guia de Recolhimento de Custas e E-molumentos Judiciais, referente ao Proc. TRT nº 733/75 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte, Suscitante e, Norte Gás Butano S/A., Suscitado, no valor de Cr\$ 151,32.

A falta de pagamento no prazo de cinco dias, acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65, do Conselho T.S.T., art. 25.

Atenciosamente,

M. R. B.
Marcelo Rego Barros

Classe de Serviço Processos

Sr. Diretor
Norte Gás Butano S/A
Avenida Rio Branco - 608
Natal - Rio Grande do Norte.

REVIEW OF THE - 1971 EDITION

THESE ARE QUOTED IN THE FOLLOWING

PROBLEMS:

1. The following statement is true:
a) each coordinate system has a unique set of axes
b) a vector can be represented by a directed line segment
c) every point in space has a unique set of coordinates
d) two points in space have a unique set of coordinates
e) the distance between two points is always less than or equal to the sum of their distances from a third point
2. The following statement is false:
a) the angle between two vectors is the same as the angle between their projections onto a plane.
b) the angle between two vectors is the same as the angle between their projections onto a line.
c) the angle between two vectors is the same as the angle between their projections onto a plane.

ANSWER:

1. b, d, e
2. a, c

ANSWER:
1. b, d, e
2. a, c



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

25/10

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 07 / 10 / 75

Director Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 07 / 10 / 75

Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 13 / 10 / 75

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 20 / 10 / 75

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 21 / 10 / 75

Revisor

Em pauta.

Recife,

Presidente

EMBRINCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01. EMISSÃO DO DOCUMENTO	02. RESERVADO	04. RESERVADO
				M6 MP
		05. NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE NORTE GÁS BUTANO S/A	06. DATA DE VENCIMENTO 14.10.75	
08. ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Av. Rio Branco		07. PLANO	08. COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09. BAIRRO OU DISTRITO Natal		10. CEP 59.000	11. MUNICÍPIO (CIDADE) Natal	12. SÍGLO DA UF. RN
13. LARGURA 75		14. COTA DO DUODECIMO 3	15. PÉRIODO DE ALTA/BAIXA 4	16. TIPO 6
17. REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Envolvimentos de Dissídio Coletivo		18. REFERÊNCIAS 733/75		
31. OUTRAS INFORMAÇÕES (P/VISAS) EM INSTRUMENTO PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO				
ORGÃO EXPEDIDOR S P O	N.º E ESPECIE DO PROCESSO 733/75	22. MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA	23. CODIGO CORRIGIDO	24. VALOR - CR\$ 1,00
RECLAMANTE(S) SIND. TRAB. COM. MINérios RG NORTE	Suscitante RECLAMADO	ATENÇÃO: PREENCHA O DARI A MÁQUINA DA FIM DA FOLHA DE FORMA	25. CODIGO TOTAL	26. VALOR - CR\$ 1,00
Su. Itado	NORTE GÁS BUTANO S/A			AUTENTICAÇÃO 6.001.0001
G	000.185	EXPEDIDA EM	13.10.75	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO Modelo: armazena pelo ato. Declara título n.º 004-75 - DRF (C / E/F / 000)				

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01. JURISDIÇÃO E AUTORIDADE: 00160.001	04. RESERVADO	04. RESERVADO
				2
			14.10.75	3
03. NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: NORTE GÁS BUTANO S/A		05. ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Avg. Rio Branco	06. NÚMERO DA UNIDADE: 608	07. COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
08. BAIRRO OU DISTRITO: NATAL		09. CÓDIGO DA UF: 59.000	10. MUNICÍPIO (CÓDIGO): Natal	11. SÍGLO DA U.F.: RN
12. CÓDIGO I.D.: 19 75	13. COTA DO DÉZIMO-SEGURO: 1	14. PERÍODO DE APURAÇÃO: 5 5	15. NÚMERO DO PROCESSO: 733/75	16. REFERÊNCIAS:
17. ESTIMULACAO DE RECEBIMENTO: Custas de Dissídio Coletivo		18. CÓDIGO: 1505		19. VALOR - CR\$: 151,32
20. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES: Poder Judiciário - Justiça do Trabalho		21. CÓDIGO: Códico		22. VALOR - CR\$:
ORGÃO EXPEDIDOR: S P O		23. CÓDIGO: Códico		24. VALOR - CR\$:
RECLAMANTE(S) Suscitante		25. CORREÇÃO MONETÁRIA: ATENÇÃO! PRECISA SE DAR A MÁQUINA DOU EM LETRA DE FORMA.		26. VALOR - CR\$:
RECLAMADO(A) Suscitado		27. TOTAL:		28. VALOR - CR\$: 151,32
29. N.º DE IDENTIFICAÇÃO: 000.184		30. AUTENTICAÇÃO:		31. DATA DE EMISSÃO: 13.10.75
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO: Modelo aprovado pelo ato Circular nº 004/75 - BRF (C. E. F. L) 0026				

MM
MP

01.10.75 14 015132 RH



Fls. 78
MM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Sr. Presidente:

Por solicitação verbal do Exmo. Sr. Relator, informo que a taxa concernente à perda do poder aquisitivo real médio, referente ao período de 18 de junho de 1975 a 29 do corrente é de 11,11%, que somados aos 29,86%, encontrados às fls. 10, perfaz um total de 40,97%, que deverá ser readjustado para 41%.

Recife, 29 de outubro de 1975.

Antônio Marcelino Filho
Médico de Serviço de Orçamento e Finanças

EM BRANCO



7a
Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT 733/75

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Edgar Lacerda (Relator), Clóvis Valença (Revisor), Barreto Campello, Amury Oliveira, Josias Figueiredo e Sebastião Rabelo

resolveu o Tribunal, por unanimidade, julgar o presente dissídio procedente nas seguintes bases: 1º) A empresa suscitada concederá uma majoração salarial de 41% aos integrantes da categoria profissional suscitante, percentual este que incidirá sobre os salários vigorantes em setembro de 1973, com vigência a partir de 1º de setembro de 1974, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a data base, excetuadas as hipóteses constantes nas letras A a E do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do Colendo TST; 2º) A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base. 3º) Nas hipóteses a que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional pela suscitada.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 10 de 1975

PL Secretário do Tribunal

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 07 de 11 de 1975
W - P de NCG
Chefe Serviço Processos



Proc. n. TRT-DC-733/75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Ementa -

Escapa ao âmbito do dissídio coletivo controvérsia quanto à susseção de empresas. Dissídio coletivo é meio hábil para se compelir pela força vinculativa da sentença normativa a concessão de reajustamento salarial, constituindo elemento seguro para sua procedência a categoria econômica a que pertence a empresa suscitada.

Verificada a perda do poder aquisitivo real médio durante o curso do dissídio coletivo impõe-se se adicione este percentual encontrado à taxa indicada para o reajuste salarial.

Vistos, etc.

Suscita o presente Dissídio Coletivo, perante este Egrégio Tribunal, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte contra a empresa suscitada Norte Gás Butano S/A. O suscitante declara que estava em plena vigência acordo salarial celebrado com empresas semelhantes à suscitada e entre elas Hélio Gás S/A Comércio e Indústria, acordo salarial que tinha a vigência de 1 de setembro de 1973 a 31 de agosto de 1974. Ocorreu que em 31 de dezembro de 1973 a empresa suscitada adquiriu a Hélio Gás S/A - Comércio e Indústria e que em 13 de novembro de 1974 o Conselho Nacional de Política Salarial autorizou reajuste salarial, no percentual de 29,86%, incidente sobre os salários base de setembro de 1973, a vigorar a partir de 1 de setembro de 1974 até 31 de agosto de 1975. A suscitada, a par de não vir cumprindo o acordo salarial vigente, se recusou a firmar novo acordo com a aplicação do índice autorizado, fundamentando sua recusa no fato de nunca ter celebrado acordo -

EM BREWCO



Proc. n. TRT-DC-733/75

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Fls. 2

Acórdão - Continuação -

salarial com o suscitante, já que inexistia sucessão, visto que não era sucessora da empresa Hélio Gás S/A - Comércio e Indústria. Pleiteia seja notificada a suscitada para que compareça à audiência de conciliação, propondo seja observado no reajuste salarial a ser concedido o índice de 29,86%, o qual deve incidir sobre os salários vigentes em setembro de 1973, vigorando a partir de setembro de 1974 até 31 de agosto de 1975. Anexou a inicial os documentos necessários: cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária, Edital de convocação, comunicação do Conselho Nacional de Política Salarial.

Autuado o Dissídio suscitado, foi o processo remetido, por força de despacho do Exmo. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, ao Serviço de Orçamento e Finanças, o qual informou que, em virtude da perda do poder aquisitivo real médio para a categoria suscitante, o percentual a ser observado no reajuste salarial devia ser 32,58%, arredondado para 33%.

Houve delegação de poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento-de Natal, o qual recebendo o processo lhe deu andamento, procedendo notificação da suscitada.

Após adiamento e antes da realização da audiência de conciliação, o Sindicato suscitante requereu juntada de certidão fornecida pela DRT e também de Processo Administrativo, documentos que não tinham sido anexados à inicial. Os referidos documentos comprovavam a infração da suscitada não cumprindo o acordo salarial e a sua recusa em não querer celebrar acordo salarial com o suscitante.

Realizada a audiência de conciliação esta não foi aceita, sendo adiada para sua continuação, com a apresentação da contestação e instrução. Na data designada a suscitada contestou, alegando o que já havia alegado em processo administrativo que tramitou na DRT de Natal. Disse que não celebrara nenhum acordo salarial com o suscitante, que o acordo salarial a que se referira o suscitante só tinha validade para as -

EMBRINCO

89
55Acórdão - Continuação -

partes contratantes, não podendo se estender a quem não fora parte. Reiterou a sua alegação de que não era sucessora da empresa Hélio Gás S/A - Comércio e Indústria, com fundamento nos mesmos argumentos anteriormente expostos na defesa feita no processo administrativo. Já concedera aumentos espontâneos que su plantavam o percentual de reajuste salarial pleiteado e que em 1 de setembro de 1974, nenhum de seus empregados tinham um ano, pois todos foram admitidos, após receberem todas as indenizações a que tinham direito da empresa adquirida pela suscitada. Não estava, finalmente, obrigada a observar o percentual constante da comunicação do Conselho Nacional de Política Salarial, uma vez que ele se dirigia a outras unidades da federação, cujas condições econômicas, eram diferentes e não podiam ser equiparadas as existentes no Rio Grande do Norte. Devia ser julgado improcedente o Dissídio Coletivo suscitado, mas para demonstrar - boa vontade contra-propunha que o reajuste salarial, observado o índice de 32,58% incidisse sobre os salários vigentes em maio de 1974, com vigência a partir de 1 de maio de 1975, compensados todos os aumentos voluntários ou legais.

O Sindicato suscitante, ao mesmo tempo, que requereu a juntada de peças do processo da reclamação JCJ-874/75, em que se admitiu a suscitada ser sucessora da Pibigás do Brasil S/A, pediu, também, que se a intimasse a juntar documentos mencionados na petição de fls. 44 dos autos. Foi anexado aos autos o documento a que já nos referimos, como se vê das fls. 45 a 54, mas na audiência realizada, e passar de ter vista da petição e do documento anexado, deixou de juntar os demais documentos, de cuja apresentação foi intimada, encerrando-se a instrução, sendo proferidas as razões finais escritas.

Cumprida a delegação, foi o processo remetido, tendo a autoridade delegada prestado as informações, constantes das fls. 66 à 69 dos autos, em que salienta o fato de que todos os funcionários das empresas sucedidas pela suscitada foram demitidos em 31 de dezembro de 1973, e readmitidos em 1 de janeiro de 1974, isto mediante transação prejudicial

EM BRANCO



Proc. n. TRT-DC-733/75

Fls. 4

83
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

aos empregados, visto que ficaram sem cobertura do teto salarial autorizado pelo órgão público competente, no período de outubro de 1974 a maio de 1975.

Ouvida a dnota Procuradoria Regional, esta opina que foram satisfeitas todas as formalidades legais. Emitiu, o doto parecer, considerações em que diz ter existido acordo salarial entre o suscitante e as empresas componentes da respectiva categoria econômica e que era evidente que o cumprimento do referido acordo podia ser pleiteado através de reclamação individual, mas que era lícito, ou melhor, meio hábil a instauração do Dissídio Coletivo. Admitiu que só a Justiça do Trabalho poderá, mediante sentença normativa, dirimir a matéria com força vinculativa. Referindo-se a questão da sucessão levantada pela suscitada, admitiu ser irrelevante e escapava ao âmbito do presente dissídio, interessando muito mais se saber se a suscitada se inclui entre as empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. Finalmente, admitindo esta inclusão opina pela procedência da inicial, atendidas as condições constantes da comunicação do Conselho Nacional de Política Salarial, ficando esclarecido que devem ser compensadas as majorações previstas em lei, as quais são as espontâneas e também as compulsórias.

Havendo decorrido novo período - que implicava em nova perda do poder aquisitivo, foi solicitada informação ao Serviço de Orçamento e Finanças o qual informou - que entre 18 de junho de 1975 a 29 de outubro do mesmo ano a perda do poder aquisitivo foi de 11,11%, percentual que adicionado ao de 29%, perfaz o total de 40,97% que deverá ser arredondado para 41%.

É o relatório.

V O T O:

A suscitada é empresa distribuidora de gás liquefeito e de petróleo, integrando esta categoria-

EM BRANCO



84

Acórdão - Continuação -

econômica. Isto é o que interessa, como muito bem salientou o douto parecer da Procuradoria Regional. A questão da sucessão, ponto controvertido, foge ao âmbito do dissídio coletivo, daí - não ter importância na solução do caso em julgamento. É bom que se afirme que é muito duvidosa a tese defendida pela suscitada, quer quanto ao aspecto jurídico como também do ponto de vista - dos fatos. O douto parecer da Procuradoria Regional, neste as - pecto, tem toda a nossa concordância.

Induscitível, também, é o fato - da integração da suscitada na categoria econômica a que se refe - re o documento de fls. 9 dos autos. Não pode, sem dúvida nenhuma, se admitir não esteja a suscitada integrada na referida ca - tegoria, pois sua denominação indica e confirma se tratar de em - presa distribuidora do gás liquifeito.

Recusando-se a cumprir acordo sa - larial pre-existente e não querendo celebrar outro acordo sala - rial, o único meio ao alcance do suscitante era a instauração - do presente dissídio para compelir a suscitada a conceder o rea - justamento salarial, agora pela força vinculativa da sentença - normativa.

Assim, somos pela procedência - do presente dissídio, acrescendo-se ao percentual encontrado a taxa referente à perda do poder aquisitivo real médio, devendo - o índice, a ser aplicado no reajustamento salarial, de 41%, in - cidente sobre os salários vigentes em setembro de 1973, com vi - gência a partir de 1 de setembro de 1974 até 31 de agosto de - 1975.

Acordam os Juizes do Tribunal Re - gional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, julgar o presente dissídio procedente nas seguintes bases: 1º) A empresa suscitada concederá uma majoração salarial de 41% aos integran - tes da categoria profissional suscitante, percentual este que - incidirá sobre os salários vigorantes em setembro de 1973, com vi - gência a partir de 1º de setembro de 1974, compensados os au - mentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a data base,

EM BRANCO



Proc. n. TRT-DC-733/75

Fls. 6

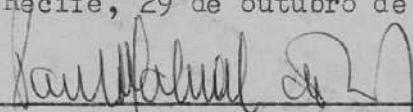
85
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

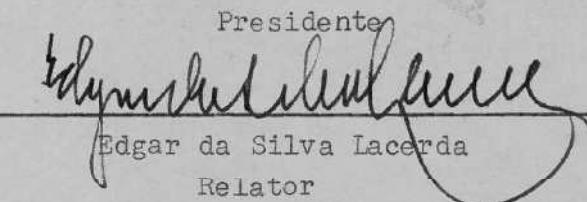
Acórdão - Continuação -

excetuadas as hipóteses constantes nas letras A a E do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do Colendo TST; 2º) A taxa de reajuste mento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base. 3º) Nas hipóteses a que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional pela suscitada.///

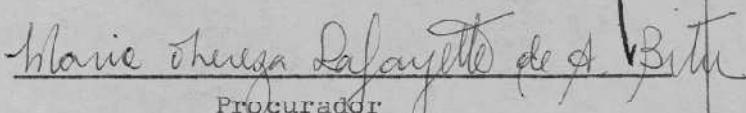
Recife, 29 de outubro de 1975


Paulo Cabral de Melo

Presidente


Edgar da Silva Lacerda

Relator


Maria Thereza Lafayette de Almeida Bittar

Procurador

mjba/

• Obrigado por seu apoio e amizade, que sempre
me encantou e me inspirou a lutar por um mundo melhor.
• Sua amizade é uma das coisas mais preciosas que posso ter.
• Sua amizade é uma das coisas mais preciosas que posso ter.
• Sua amizade é uma das coisas mais preciosas que posso ter.
• Sua amizade é uma das coisas mais preciosas que posso ter.

EM BRAVCO

MIL BRAVCO

1989



86
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

P U B L I C A Ç Ã O

Pelo ofício n° 261 / 75

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

En 24 / 11 / 75

10m

Chefe do Serviço de Acórdões e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia 10 de dezembro de 1975. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. *G. M. Oliveira* Eu,

Oficial Judicário, lavrei a presente. E eu,

Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

D o P r o c e s s o o r d i n a r i o 9 - 6

00 seg - 9
Rua 18 de 12 de 1971
M - - P d M g M }
Chefe Serviço de Processos

87
88

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.ª REGIÃO	6636
PROTÓCOLO	6636
LIVRO	95
FOLHA	03
Recife,	18. 12. 75
Clóvis Lemos	
ENC. RG PROTOCOLO	

J. CONCLUSOS

Recife, 18 de 12 de 75-

Presidente

NORTE GÁS BUTANO S/A, nos autos do Dissídio Coletivo (Proc. TRT-733/75) em que é sucitada, sendo suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, interpõe RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento na disposição do Art. 895, alínea "b" , da Consolidação das Leis do Trabalho, pedindo a V.Excia. encaminhar o processo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, greenchidas as formalidades legais.

Pede deferimento

Recife, 18 de dezembro de 1975.

NORTE GÁS BUTANO S/A.

EM BRANCO



brasil gás

Norte Gás Butano S.A.

FILIAL:

AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 2414
Teleg.: "BUTANO" - Fones: 26-0377 - 26-0053 - 26-0038
C. G. C. 07.205.768/0019 - C. G. F. 180.158.481
RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL

88
03

RECORRENTE: NORTE GÁS BUTANO S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RAZÕES DO RECURSO

PELA RECORRENTE

Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

1 - A Recorrente pede que se considerem como partes integrantes destas razões, todas as alegações que produziu na esfera administrativa (fls. 26/30) e na fase judicial (fls. 39/43 e 64/65), acrescentando, ainda, as seguintes observações:

2 - Diz-se no acordão que, por ser a suscitada empresa distribuidora de gás liquefeito e de petróleo, integra a categoria econômica a que se refere o documento de fls. 9, do Conselho Nacional de Política Salarial, e, desse modo, não pode se excluir da obrigação de conceder o aumento ali determinado.

Todavia, a resolução referida não é fonte dessa obrigação. É uma simples "autorização". E, por outro lado, não consta qualquer acordo em que a Recorrente tenha sido parte.

3 - Por outro lado, afirma-se no acordão que "a questão da sucessão, ponto controvertido, foge ao âmbito do dissídio coletivo, dai não ter importância na solução do caso em julgamento" (fls. 84). Ora, conforme está suficientemente esclarecido na contestação, a inexistência da sucessão é aspecto importante, tendo sido assim, relegado a plano inferior pelo Tribunal Regional, marcando a decisão de nulidade, pela falta de apreciação de fato e direito, alegados no processo.

Dante do exposto, espera a Recorrente que esse Colendo Tribunal dê provimento ao recurso, por ser isso de extrema

JUSTICA

Recife, 18 de dezembro de 1975
NORTE GÁS BUTANO S/A.

MATRIZ:

Fortaleza - CE

FILIAIS:

PARAIBA: João Pessoa, Cabedelo, Campina Grande, — RIO GRANDE DO NORTE: Natal — ALAGOAS, Macapá — CEARÁ: Juazeiro do Norte, Sobral — MARANHÃO: São Luís — PIAUÍ: Teresina

-dintz enfitisq amos metabolenos se sup. nros. estrechos el.
-ginimis eritis en uisubentq sup esfregado qm. qm. seceset estrech asfregado
-necesario. (80\42 e 60\22 .afit) lejano qm. qm. a (10\32 .afit) evitando
-que se detengan as molas , qm. qm.

EMB - Els exercicis estàtiques s'han de fer sobre els peus en posició - S - i mòviles atropelada per la paret. Això es fa a distàncies segons el matí i el migdia es fan exercicis d'estiratge amb els extremitats i es fan exercicis de rebotes en una superfície rígida. Tant en aquest cas com en el de la secció anterior, es fan exercicis de rebotes en una superfície rígida.

Never be commanded to tell, except
to the King, or his Ministers.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

89
89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de 12 de 1975

W. - P. A. G. M.
Chefe Serviço de Processos

Quero o mesmo. Outubro é um
o recém feito, fui com ele para
curta reunião.

Recife, 19.12.1975
Paulo M.

EMBRAVCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

Net. TRT - SPO nº 116/75

9/0
OB

Recife, 19 de dezembro de 1975

Sr. Presidente:

Pela presente, fica V. Sa. notificado de despache do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, no processo T.R.T. nº 733/75 - Dissidio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado de Rio Grande do Norte, Suscitante e, Norte Gás Butane S/A., suscitado, despache esse teor seguinte:

"...Recebe o recurso. Notifique-se o recorrente para, querendo, oferecer contra-rasões. Rec., 19/12/75, ass: Paule Cabral de Mello - Juiz Presidente".

Esclareço a V. Sa. que o despacho supra foi exarado no Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, Norte Gás Butane S/A.

Atenciosamente,

Marcelo Rego Barros

Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.

Presidente de Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios & Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado de Rio Grande do Norte.

Praça André de Albuquerque - 4 -
Natal - RN

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
das contrarrazões do Réu e o
ordinário que se segue

Recise, 06 de 01 de 1º 76

4 - PdN
Chefe Serviço de Processos

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio G. do Norte

Fundado em 28 de Agosto de 1965, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1966, sob n.º 163.469

Casa do Trabalhador: Praça André de Albuquerque, 4-C. Alta
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE



RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA

Proc. 733/75

Recorrente: NORTE GÁS BUTANO S/A

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL REGIONAL CONTRA AS DECISÕES PELA RECORRIDO	6.ª REGIÃO
PROTÓCOLO 92	COLEONDO TRIBUNAL:
LIVRO 96 FOLHA 24	Presidente do TRT 6.ª Região
Recife, 06. 01. 76	
<i>Colendo Lourenço</i> ENC. DO PROTOCOLO	

Nos autos.

Re. 06 de 01 de 1976

Presidente do TRT
6.ª Região

PRELIMINARMENTE — O presente recurso deve ser considerado deserto, uma vez que, condenada a pagar as custas, a recorrente não realizou o pagamento no prazo de cinco (5) dias da interposição do recurso, infringindo o disposto no § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No MÉRITO a decisão não merece reforma. Nenhum argumento novo foi trazido pela recorrente, nas razões do recurso. A não ser que se considere como argumento de ordem jurídica a alegação de que, constituindo a resolução do Conselho Nacional de Política Salarial uma mera "autorização" para reajuste de salários, não existe amparo legal para a decisão do Tribunal Regional, que julgou procedente o dissídio coletivo.

A inusitada afirmação da recorrente contraria a alínea "a" do inciso I do art. 678 da Consolidação, que firma a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar originariamente dissídios coletivos, bem como os arts. 856 a 871 consolidados, que regulam o processo daquelas ações trabalhistas.

Tudo leva a crer que a recorrente, desprezando o texto da lei, por lhe ser contrário, procurou encontrar apoio à sua tese na jurisprudência. Mas o fez de maneira apressada, pois a Justiça do Trabalho é incompetente "para homologação de acordos coletivos extrajudiciais", segundo consta do prejulgado nº 38 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Insurge-se também a recorrente contra o acordão, que teria deixado de apreciar matéria de fato e de direito, ao não dar relevância à controvérsia sobre sucessão de empresas.

É verdade que o acordão recorrido considerou "muito duvidosa a tese defendida pela suscitada, quer quanto ao aspecto jurídico como também do ponto de vista dos fatos", o que não deixa de constituir uma apreciação do que foi alegado pela suscitada no processo. Apenas o Tribunal Regional não julgou procedente o dissídio coletivo

EM BRAWCO

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio G. do Norte

Fundado em 28 de Agosto de 1955, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 28 de Setembro de 1956, sob n.º 163.469

Casa do Trabalhador: Praça André de Albuquerque, 4-C. Alta
MURITIBA — RIO GRANDE DO NORTE



22
- 2 -

por ter havido sucessão trabalhista por parte da suscitada, e sim porque era competente para fazê-lo, em face do que dispõe a lei e tendo em vista a recusa da suscitada em celebrar acordo salarial com o suscitante.

Diante do exposto, espera o recorrido que, caso conhecido o recurso, seja ao mesmo negado provimento.

Recife, 6 de janeiro de 1976.

Edson Lemos de Lucena

EDSON LEMOS DE LUCENA

Advogado - Inscrição 143 na O.A.B. RN

C.I.C. 003489374

EM BRAUNCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Livro 97
 Fls. 42
 N.º de ordem 26.142
 TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NATAL
SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃES SUBSTITUTAS

Ridete Emilce W. Valente - (C. I. C. 003466434) — Iaponira Medeiros do Nascimento - (C. I. C. 019956694)
Rua Dr. Barata, 196 — Fone: 2-2220

03
00

Procuração bastante que faz(em) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

, na forma abaixo:
SAIBAM os que este público Instrumento de Procuração bastante virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e setenta e seis -

(1 9 7 6) aos dois (02) dias do mês de janeiro - /
nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim tabelião compareceu(ram) como outorgante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, representado neste ato, por seu Presidente, o Sr. JOSE PINTO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF nº 010848954-04;

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) de mim, escrevente, e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas do que dou fé, perante as quais por ele(s) foi dito que, por este Público Instrumento, nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) Bacharel EDSON LEMOS DE LUCENA, brasileiro, casado, advogado, com escritório nessa capital, inscrito na O.A.B.-RN, a quem concede poderes para entabolar negociações com o sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo Sindigas, visando ao estabelecimento de Convenção Coletiva de Trabalho e ainda para instaurar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, para o que concede o Outorgante poderes da Cláusula "ad-judiciação" e os de desistir, transigir, firmar compromisso, inclusive Substabelecer.—ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li aceitou e assina com as testemunhas abaixo: Alexandre/ José de Figueiredo Valente e José Gomes Alves, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta capital. Eu, Maria Auxiliadora da Silva -

Silva Henrique Alves, escrevente autorizada à escrever. Subscrovo, data e assino. "atal, 02 de janeiro de 1976. Em test^o(sinal) da verdade (a) Ridete Emilce W. Valente, Tabelia Substituta. Natal, 02 de janeiro de/ 1976. (a.a.)JOSE PINTO RODRIGUES.-Alexandre José de Figueiredo Valente.- José Gomes Alves." E RA o que se continha em dita precuração que bem e fielmente trasladei do próprio original ao qual me reporto e dou fé. ... Eu, Ridete, Tabelia Substituta, fiz datilografar a presente, subscrevo, data e assino. Ridete

2º. OFÍCIO DE NOTAS
PAUL MESQUITA-TABELIÃO
(C.I.C. 008125764)
Iaponira Medeiros do Nascimento
(C.I.C. 010558894)
Ridete Emilce W. Valente
(C.I.C. 003486494)
SUBSTITUTAS
Rua Dr. Barata, 186 - Tel. 12-48
Natal - R. - Norte

Natal, 02 de janeiro de 19 76
Em test^o Ridete da verdade.
Ridete Emilce W. Valente
Ridete Emilce W. Valente
SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

94
94

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de 01 de 1976

4-106 Agl

Chefe Serviço de Processos

Subam os autos à superior
instância.

Recife, 06 / 01 / 76

João Luís S.
JUIZ PRESIDENTE
TR.T. 6.^a Região

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 06 de 01 de 1976

1) Diretor Geral da Secretaria do T. R. T. da 6a. Região

EMBRANCO

[Signature]
Serviço de Cadastramento Processual

95
J.P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.^a REGIÃO

Protocolo 01
Livro P.D. Folha 50
Proc. _____ Classe _____
Recife, 08-01-76
M. Filipe A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos e remetidos pelo Diretor Geral da
Secretaria do T.R.T. da 6.^a Região
Recife, 08 de Janeiro de 1976
M. Filipe A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 95 folhas, todas numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 08
de Janeiro de 1976
M. Filipe A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

EM BRANCO

APP
Serviço de Cadastramento Processual

96
PB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Janeiro
de 1976, autuei o presente recurso ORDINÁRIO de revista o qual tomou o
N.º RO-DC- 18/76

Jorge Borges

TERMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 96 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 16
dias do mês Janeiro de 1976

Jorge Borges

REMESSA

Aos 16 dias do mês de Janeiro
de 1976,ago remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Jorge Borges

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência
pública de 29/01/76, distribuiu o presente processo ao
Procurador Dr. _____

Em 29/01/176

Cold [Signature]

CHEFE DA S.D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

97

(

TST-RO-DC-18/76

RECORRENTE : Norte Gás Butano S/A.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Materiais, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Cadastramento Processual.

SEEE, em 20 de janeiro de 1976.



Rudyard Starling Soares
Diretor

-MALC-

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 05/08/76
J.R.Torres
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

98
J.

TST-RO-DC-18/76 - 6^a Reg.

LG/AMGM

RECORRENTE: - NORTE GÁS BUTANO S/A

RECORRIDO : - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PARECER

Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do apelo por deserção, de vez que, o recorrente, não cumpriu o disposto no § 4º do art. 789 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional dando procedência ao presente dissídio aplicou o índice de 41% (quarenta e um) por cento a ser aplicado no reajuste salarial do suscitante e com vigência a partir de 1 de setembro de 1974 até 31 de agosto de 1975.

Quanto ao fato de a recorrente ser ou não sucessora de uma das empresas não cabe sua apreciação no âmbito do Dissídio Coletivo. O importante é que a empresa se inclui entre as distribuidoras de Gás liquefeito de Petróleo conforme Resolução nº 383/74 do CNPS.

Assim, o Eg. Tribunal Regional no v. acórdão atacado bem decidiu a lide de modo a não prejudicar os direitos salariais da categoria profissional em tela.

Concluindo, somente a Justiça do Trabalho pode - ria através de sentença normativa decidir sobre a matéria do reajustamento salarial da classe suscitante e o fez com acerto, pelo que, opinamos seja negado provimento ao apelo, se conhecido.

É o nosso parecer.

Rio, 12 de fevereiro de 1976.

Lauro da Gama e Souza
LAURO DA GAMA E SOUZA

Procurador

Com o parecer incluso faço remessa des-
tes autos ao Colendo Tribunal Superior do
Trabalho.

Em dd/03/76

CHEPES DA S.D.

R.O.D.C 18 /76

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

99
38

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 15 de MARÇO de 1976

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro **LOMBA FERRAZ**

Designado Revisor o Ex.^{mo} Sr. Ministro **ORLANDO COUTINHO**

Em, 15 de MARÇO de 1976

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

CONCLUSÃO

Nesta Data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Em, 15 de março de 1976

A SECRETARIA

VISTO

Em, 3 de abril de 1976

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Revisor.

Em, 5 de abril de 1976

REVISOR

Em, de de 19

REVISOR

100
D

Face ao término do mandato do Exmº Sr.
Ministro Olando Coutinho
faço conclusos, nesta data os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro
..... Rinaldo Mauad de Souza, na forma
do artigo 5º, § 1º do Regimento Interno.

Em 23 / 4 / 1976

VISTO

Em 28/4/1976

/TJ

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 101/102, protocolado
sob o n.º 3156/76.
STP, 29 de abril de 1976

Zélio Pires

RECERVIDO POR.....

- 1 ABR 76 003156

10C



GR

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

Ulisses Riedel de Resende
Sid H. Riedel Figueiredo
Rubem José da Silva
Cléa Seabra Alves
Dalva Soares Guimaraes.

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLEONDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao Sr. Ministro Relator

Brasília, 5 / 4 / 1976.

Presidente do T.S.T.

TST-RO-DC- 18/76

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios,
Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Es-
tado do Rio Grande do Norte.

nos autos da reclamatória trabalhista em que contende com
Norte Gas Butano S/A.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne deter-
minar a juntada do substabelecimento em anexo, solicitan-
do, ainda, que, na forma da lei, sejam feitas as publicações
com o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 31 de Março de 19 76.

p. p.
ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
Adv. Insc. 968-OAB-DF

102
20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Livro..... 97

Fls. m 42

No. de ordem 26.142

EXCELENCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICIPIO DE NATAL

C E R T I D Ó O

SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS

TABELIANS SUBSTITUTAS

Ridete Emilia W. Valente - (C. I. C. 003486434) — Iaponira Medeiros de Nascimento — (C. I. C. 019956694)

Rua Dr. Barata, 196 — Fone: 2-2220

Procuração bastante que faz(em) SINDICATO DOS TRA-

BALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTIVEIS MINERAIS

E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, na forma abaixo:-

SABAM os que este público instrumento de Procuração bastante virem que, no Ano da Nasci-

mento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e e s e t e n t a e s e i s -

(1 9 7 6) aos d e i s (02) dias do mês de j a n e i r o - -

nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim tabelião compa-

receu(ram) como outorgante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINE-

RIOS, COMBUSTIVEIS MINERAIS E SOLVENTE DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NOR-

TE, com sede em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, repre-

sentado neste ato, por seu Presidente, o Sr. JOSE PINTO RODRIGUES, bra-

sileiro, casado, comunitário, residente e domiciliado nesta capital, p-

ortador do CPF nº 010848954-04;

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) de mim, escrevente, e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas do que dou fé, perante as quais por ele(s) foi dito que, por este Público Instrumento, nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) Bacharel

EDSON LEMOS DE LUCENA, brasileiro, casado, advogado, com escritório nes-

ta capital, inscrito na C.A.B.-RN, a quem concede poderes para entabo-/

lar negociações com o sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo Sindigas, visando ao estabelecimento de Con-

venção Coletiva de Trabalho e ainda para instaurar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, para o que concede o Outorgante poderes da Cláusula "ad-judicia" e os de desistir, transigir, firmar compromisso, inclu-

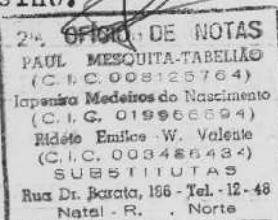
sive Substabelecer.-ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instru-

mento que lhe li aceitou e assina com as testemunhas abaixo: Alexandre-

José de Figueiredo Valente e José Gomes Alves, brasileiros, casados, re-

sidentes e domiciliados nesta capital. Eu, Maria Auxiliadora da Silva -

Silva Henrique Alves, escrevente autorizada à escrever. Subscrovo, dato e assino. Natal, 02 de janeiro de 1976. Em test^o (sinal) da verdade (a) - Ridente Emilce W. Valente, Tabelia Substituta. Natal, 02 de janeiro de 1976. (a.a.) JOSE PINTO RODRIGUES.-Alexandre José de Figueiredo Valente.- José Gomes Alves." E R A o que se continha em dita procuração que bem e fielmente transladei do próprio original ao qual me reporto e dou fé. DADA e passada nesta cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, em o segundo Ofício de Notas, aos seis (06) dias do mês de fevereiro de ano de mil novecentos e setenta e seis(1976). Eu, Ridente Emilce W. Valente, Tabelia Substituta, fiz datilografar a presente certidão, achei conforme subscrovo, dato e assino.



Natal, 06 de fev^o de 1976
Em test^o Ridente Emilce W. Valente
da verdade.

Ridente Emilce W. Valente
Tabelia Substituta

06-02-76

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Bel. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, brasileiro, advogado, inscrito na O.A.B. DF, com escritório na cidade de Brasilia, os poderes que me foram conferidos na presente procuração, sem qualquer reserva.

Natal, 15 de março de 1976.

Edson Lemos de Lucena
EDSON LEMOS DE LUCENA

Advogado - Inscrição 143 na O.A.B. RN
Endereço - Rua Apodi, 221 - NATAL RN
C.I.C. 003489374

Ofício de Notas
Raimundo Barros Crivatense
Nome: Raimundo Barros Crivatense
Endereço: Rua Apodi, 221 - NATAL RN
C.I.C.: 003489374

Recibo a presente procuração
Edson Lemos de Lucena

Nome: Edson Lemos de Lucena
Endereço: Rua Apodi, 221 - NATAL RN
C.I.C.: 003489374

Em testamento da verdade

O TABELLÃO PÚBLICO



103
/C
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.^o RO-DC-18/76

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena,
hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência,
rejeitar a preliminar de deserção e negar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech.

/TJ

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Lomba Ferraz, Reginaldo Medeiros, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa e Ary Campista.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: Doutor Alcides Nunes Guimaraes

ADVOGADO DO RECORRIDO: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 17 de maio de 1976

Adulio Chaves Lobo

Secretário do Tribunal

Nautia Grivaro Lobo

104
2

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes
autos à S.A., para os fins de direito.

Em 18/5/76

Maria da Glória Fonseca
P SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA
Juntei ao processo o acórdão
de fls. 106 de 19/08/1988
S.A.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

105

ACÓRDÃO

(Ac. TP-673/76)

HLF/MSDS

PROC. nº TST-RO-DC-18/76

As custas devem ser expressamente fixadas na sentença.

Não cabe, em dissídio coletivo, discussão sobre sucessão trabalhista.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-18/76, em que é Recorrente NORTE GÁS BUTANO S/A e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SOLVENTES DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

No recurso oposto à sentença normativa, pela Suscitada, esta se reporta às razões e alegações apresentadas no juízo trabalhista da cidade de Natal, dada a delegação outorgada pelo Col. 6º Regional. Lá encontram a sustentação de que a recorrente não é sucessora da empresa HELIOGÁS S/A porque, ao adquirir esta, indenizou todos os empregados que lá encontrou. Alega, também, que, em outubro de 1974, concedeu um aumento espontâneo aos seus empregados, não estando obrigada a reajustar os salários em razão de a HELIOGÁS S/A estar obrigada por acordo anterior. Sustenta a nulidade do acórdão regional por omissão da matéria.

Julgando o dissídio coletivo (fls. 80/85), o Tribunal a quo assentou:

"Escapa ao âmbito do dissídio coletivo controvérsia quanto à sucessão de empresas. Dissídio coletivo é meio hábil para se compelir pela força vinculativa de sentença normativa a concessão de reajustamento salarial, constituindo elemento seguro para sua procedência a categoria econômica a que pertence a empresa suscitada.

Verificada a perda do poder aquisitivo real médio durante o curso do dissídio coletivo, impõe-se se adicione este percentual encontrado à taxa indicada para reajuste salarial."

Recurso contra-razoado (fls. 91/92), com preliminar de deserção.

A douta Procuradoria Geral da Justiça

ca do Trabalho opina pelo não conhecimento ou, se ultrapassa - 44/117



PROC. nº TST-RO-DC-18/76

ultrapassada esta fase, pelo não provimento (fls. 98).

É o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de deserção, porquanto, embora condenando a Suscitada nas custas, o Col. Regional não as fixou, deixando de observar o disposto no § 2º, do artigo 832 da CLT, verbis:

"A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida."

Dando por ultrapassada esta argüição, conheço do recurso, porque não cabe à parte calcular as custas.

Entretanto, nego provimento. O enfoque regional do problema foi correto, desviando-se do que lhe não cabe discutir em dissídio coletivo - a sucessão -, o que, aliás, é irrelevante, porque a recorrente, por pertencer à categoria econômica das empresas distribuidoras de gás liquefeito e de petróleo, tem legitimatio ad causam passiva.

Bem posicionada a questão no r. acórdão recorrido, que se sobrepõe aos argumentos da recorrente:

"Recusando-se a cumprir acordo salarial preexistente e não querendo celebrar outro acordo salarial, o único meio ao alcance do suscitante era a instauração do presente dissídio para compelir a suscitada a conceder o reajustamento salarial, agora pela força vinculativa da sentença normativa." (fls. 84)

Não há, por conseguinte, qualquer nulidade no acórdão e, muito menos, por não ter apreciado fato e direito alegados, como diz a recorrente.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção e negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de maio de 1976.

Presidente
Luiz Roberto de Rezende Puech

Ciente: J. P. S. Procurador
Alcides Nunes Guimarães



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NOM
CR

Transmita-se ao Serviço de
Recursos.

*Enviado ao Serviço de Recursos.
Ovaldo S. M. Menezes*

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso
da decisão do I^o Instância do I^o Juiz

*Autuado 9/9/76
Dev. 76*

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6^ª região e, para constar, lavro este termo.

T.S.T., 16/9/1976

67-1 T-106

J
Dir. do G.C.P.

Termo de Revisão de Fichas

contém estes autos 10811 folhas, todas numeradas

do que, para conta de vro e te mo, aos 22

de 09 de 10 96

Márcia Bezerra

SERVICO DE CADASTRO OFICIAL



108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de 09 de 1976

4-P-279M.

hefe Serviço de Arquivos

ARQUIVE-SE

Recife, 22 de 09 de 76

Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao serviço de arquivos

RECIFE, 22 DE 09 DE 1976

4-P-279M.
Diretor do Serviço de Arquivos do TRT
da 6ª Região

